

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



www.nfcsadvogados.com.br

Processo nº 3001714-28.2026.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS, neste ato representado pelo Dr. Athos de Andrade Figueira Neves (OAB/RJ 211.747), honrosamente nomeado Administrador Judicial por este Colendo Juízo nos autos da Recuperação Judicial de **CVLB BRASIL S.A., CASA & VÍDEO BRASIL S.A., AKOUN ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS E BENS LTDA., ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA. e CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA.** (“Recuperandas” ou “GRUPO CVLB”), vem, a Vossa Excelência, em atendimento ao evento 410, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO** do presente feito recuperacional, na forma que se segue:

Sumário

<i>I – BREVE INTRÓITO</i>	3
<i>II – CRONOGRAMA PROCESSUAL</i>	4
<i>III – BREVE SÍNTESE PROCESSUAL</i>	5
<i>IV – DA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS COM A LEI Nº 11.101/2005</i>	11
<i>V – RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS</i>	14
<i>VI – RELATÓRIO DE AGRAVOS</i>	15
<i>VII – DAS PROVIDÊNCIAS EM CURSO E JÁ REALIZADAS POR ESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</i> ..	17
<i>VII.a – Dos canais de atendimento e comunicação</i>	19
<i>VII.b – Do envio de correspondências aos credores (artigo 22, I, alínea ‘a’, da Lei nº 11.101/2005)</i>	20
<i>VII.c – Da Diligência às dependências das Recuperandas</i>	21
<i>VIII – DAS PRÓXIMAS DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS</i>	36
<i>IX – DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</i>	38
<i>X – DO PERFIL INSTITUCIONAL E DA ESTRUTURA EMPRESARIAL DO GRUPO CVLB</i>	39
<i>X.a – CVLB BRASIL S.A.</i>	40
<i>X.b – CASA & VÍDEO BRASIL S.A.</i>	40
<i>X.c – AKOUN ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS E BENS LTDA.</i>	41
<i>X.d – ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA.</i>	42
<i>X.e – CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA.</i>	42
<i>XI – DO GRUPO ECONÔMICO CONSOLIDADO</i>	43
<i>XII – DOS MOTIVOS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS</i>	44
<i>XIII – DA RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA DO GRUPO CVLB</i>	48
<i>XIV – DA ANÁLISE PRELIMINAR DO PASSIVO DO GRUPO CVLB</i>	49
<i>XIV.f – Credores da Classe I segregados por faixa de valor</i>	56
<i>XIV.g – Credores da Classe IV segregados por faixa de valor</i>	57
<i>XIV.h – Passivo segregado por empresa</i>	58
<i>XV – DO FINANCIAMENTO DEBTOR IN POSSESSION (DIP)</i>	60
<i>XVI – DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO</i>	75
<i>XVII – DA CONCLUSÃO</i>	76

I – BREVE INTRÓITO

01. Por meio da r. decisão de evento 410, este Colendo Juízo determinou que esta Administração Judicial apresentasse Relatório Circunstanciado do presente processo de Recuperação Judicial, conforme lê-se abaixo:

Fica o Administrador Judicial obrigado, ainda, a apresentar, no prazo de 30 dias úteis, relatório circunstanciado (neste feito principal) de todas as atividades desempenhadas pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico, tendo como finalidade demonstrar ao Juízo e aos credores a realidade das Recuperandas.

02. Considerando que a referida decisão foi publicada em 07/05/2026 e que, nos termos do Ato Executivo nº 91/2026 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, as atividades forenses estiveram suspensas em 05/06/2026, tem-se que o termo final do prazo recai nesta data, 19/06/2026, razão pela qual é tempestiva a presente manifestação¹.

03. Aproveita-se a presente oportunidade para consolidar informações relevantes acerca do andamento deste processo recuperacional, com o objetivo de conferir maior clareza e transparência aos credores, ao Ministério Público e aos demais interessados.

04. Ademais, considerando que a referida decisão de evento 410 também determinou que esta Administração Judicial apresentasse sua proposta de remuneração, nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.101/2005, submete-se, conjuntamente com o presente Relatório Circunstanciado, a respectiva proposta de honorários, acompanhada da exposição dos elementos fáticos e técnicos que

¹ TJRJ. Ato Executivo nº 91/2026. Ementa: *Resolve suspender o expediente e os prazos processuais no dia 05 de junho de 2026, em todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.* Desembargadora Suely Lopes Magalhães. Publicação: 29/05/2026.

demonstram a elevada complexidade do presente feito, a extensão das atividades desempenhadas e a estrutura profissional necessária para o adequado cumprimento das atribuições legais deste Profissional ao longo de todo o procedimento recuperacional.

05. Nesse sentido, a presente manifestação encontra-se estruturada em três grandes eixos: (i) **exposição dos principais andamentos** e marcos processuais da presente Recuperação Judicial e **demais informações relevantes sobre o processo**; (ii) **análise da situação econômico-financeira**, da estrutura societária, da dimensão operacional e das atividades desenvolvidas pelas Recuperandas; e (iii) **apresentação da proposta de remuneração definitiva** desta Administração Judicial, acompanhada da exposição dos critérios e fundamentos que justificam sua fixação.

II – CRONOGRAMA PROCESSUAL

06. Com o objetivo de conferir maior transparência e facilitar o acompanhamento do procedimento recuperacional pelos credores e demais interessados, esta Administração Judicial apresenta, a seguir, quadro cronológico contendo os principais marcos processuais, decisões relevantes e prazos aplicáveis, que será atualizado de acordo com a evolução do feito:

Cronograma Processual		
Data	Evento	Lei 11.101/05
08/01/2026	Ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente	Art. 20-B, §1
14/01/2026	Deferimento da Tutela Cautelar (60 dias)	Art. 20-B, §1
10/03/2026	Pedido de Prorrogação da Tutela Cautelar Antecedente	
12/03/2026	Deferimento da prorrogação Tutela Cautelar (30 dias)	
09/04/2026	Pedido de Prorrogação da Tutela Cautelar Antecedente	
14/04/2026	Deferimento da prorrogação Tutela Cautelar (15 dias)	

28/04/2026	Emenda à Inicial – Ajuizamento da Recuperação Judicial	
05/05/2026	Deferimento do processamento da Recuperação Judicial	Art. 52, I, II, III, IV e V e §1º
07/05/2026	Publicação do deferimento no D.O.	
02/06/2026	Publicação do Edital de Convocação de Credores	Art. 52, §1º
17/06/2026	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas à Administração Judicial	Art. 7º, §1º
	Apresentação da Segunda Relação de Credores pela Administração Judicial	Art. 7º, §2º
	Publicação do Edital da Segunda Relação de Credores	
	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	Art. 53
07/07/2026	Prazo de suspensão das ações e execuções contra a Recuperanda – <i>stay period</i> (contado do deferimento da Tutela Cautelar)	art. 6º, §4º
	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no D.O.	Art. 53, § Único
	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ)	Art. 53, § Único e art. 55, § Único
	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ Assembleia Geral de Credores	Art. 36
	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	Art. 36, I
	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	Art. 36, I

07. A seguir, esta Administração Judicial apresenta uma breve síntese do presente processo de Recuperação Judicial, abordando os eventos que entende serem mais relevantes.

III – BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

08. Em 08/01/2026, as Recuperandas ajuizaram tutela cautelar em caráter antecedente, com fundamento no artigo 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 c/c artigo 305 do CPC, visando suspender execuções, ações de despejo, protestos e requerimentos de falência em curso, bem como os efeitos de atos expropriatórios e constritivos contra seu patrimônio e o de seus garantidores e partes relacionadas, a fim de criar ambiente de estabilidade jurídica propício à conclusão das negociações com seus credores no âmbito do procedimento de mediação instaurado perante a Câmara de Mediação e Arbitragem da FGV.

09. Para fundamentar o pedido, as Recuperandas expuseram os motivos da crise que as acometeu, os quais serão aprofundados no Capítulo XII deste Relatório, e comprovaram a competência deste C. Juízo, demonstrando que o centro de tomada das principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do Grupo CVLB está localizado no Centro da Cidade do Rio de Janeiro, em linha com o critério fixado pelo artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Paraná.

10. Em 14/01/2026, este C. Juízo deferiu a tutela cautelar antecedente, determinando a suspensão de todas as execuções, ações de despejo, protestos e requerimentos de falência em curso contra as Recuperandas, seus garantidores e partes relacionadas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, vedando a prática de quaisquer atos expropriatórios ou constritivos sobre o patrimônio das Requerentes durante o período de estabilização, a fim de viabilizar a condução das negociações no âmbito da mediação já instaurada.

11. Na data de 28/04/2026, as Recuperandas apresentaram, em evento 394, uma emenda à petição inicial (“Emenda à Inicial”), por meio da qual requereram a conversão da tutela cautelar antecedente de mediação anteriormente ajuizada em pedido formal de Recuperação Judicial.

12. Além do relatado quando do ajuizamento da referida tutela cautelar antecedente, as Recuperandas expuseram que, no curso do prazo de estabilização, foi conduzido um procedimento de mediação com seus credores financeiros e estratégicos, tendo inclusive estruturado proposta de Recuperação Extrajudicial (artigos 161 e seguintes da Lei 11.101/2005).

13. Segundo informado na Emenda à Inicial, a recusa de parte dos credores em aderir aos termos negociados frustrou o atingimento do quórum legal exigido pelo artigo 163, da Lei 11.101/2005, circunstância que, segundo as

Recuperandas, tornou necessária a conversão do procedimento cautelar em Recuperação Judicial.

14. Com fundamento nos artigos 69-J a 69-L, da Lei 11.101/2005, as Recuperandas requereram o processamento conjunto, sob litisconsórcio ativo unitário, com consolidação substancial de ativos e passivos das cinco sociedades do grupo econômico, sustentando a existência de controle centralizado pela holding **CVLB Brasil S.A.**, administração e governança unificadas, garantias cruzadas e estruturas de endividamento interligadas entre as sociedades.

15. Quanto à viabilidade econômica, conforme aprofundado no tópico anterior, o **GRUPO CVLB** informou ter registrado, no primeiro semestre de 2025, receita líquida consolidada de aproximadamente **R\$ 1 bilhão**, EBITDA ajustado de **R\$ 31,5 milhões** e margem bruta de 38,6%, operando, na ocasião do ajuizamento, cerca de 307 (trezentos e sete) lojas físicas e canais digitais, com faturamento anual superior a **R\$ 2 bilhões**.

16. Com base nesses dados, as Recuperandas sustentaram que a crise seria de natureza financeira e conjuntural, decorrente de compressão de liquidez e restrição de crédito, e não de inviabilidade econômica estrutural.

17. O valor total do passivo foi indicado na petição em **R\$ 1.713.752.572,18 (um bilhão, setecentos e treze milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezoito centavos)**, mesmo valor atribuído à causa, distribuído nas classes do artigo 41 da LREF da seguinte forma: Classe I, **R\$ 20.388.868,44**; Classe III, **R\$ 1.660.672.800,65**; e Classe IV, **R\$ 32.291.512,87**.

18. Além disso, a Recuperanda abordou sobre uma “Classe V”, composta, de forma meramente informativa, por fiadores, com potencial direito de sub-rogação em créditos anteriores ao pedido inicial, em razão de garantias, fianças ou seguros contratualmente previstos.

19. A tal respeito, a Administração Judicial reitera os exatos termos de suas manifestações anteriores, que a denominada 'Classe V' não ostenta natureza de classe concursal para os fins do artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de relação meramente informativa de credores potenciais, cuja sujeição ao concurso fica condicionada à efetiva ocorrência do fato gerador da sub-rogação, entendimento já manifestado por esta Administração Judicial em resposta às insurgências veiculadas nos eventos 457 e 475.

20. As Recuperandas também apresentaram a denominada “Classe VI”, referentes aos créditos da *intercompany*. Conforme discorrido na Capítulo XIV deste relatório, considerando que esta categoria não se encontra no artigo 41 da Lei 11.101/2005, frisou-se que, para fins de uma análise técnica financeira-contábil, os créditos foram inseridos na Classe III – Quirografária, sendo certo que será minuciosamente analisado na fase administrativa de verificação de créditos.

21. As Recuperandas também declararam o integral atendimento aos requisitos subjetivos do artigo 48 e aos requisitos documentais do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, com remissão à documentação já acostada nos autos da medida cautelar antecedente, ressaltando a pendência de atualização das posições de aplicações financeiras dependentes de informação bancária e requerendo sigilo sobre a relação nominal de empregados, com acesso assegurado à Administração Judicial, ao Ministério Público e a credores que demonstrem interesse jurídico.

22. Na mesma oportunidade, as Recuperandas requereram a concessão de tutelas de urgência consistentes, em síntese, na quebra das travas bancárias incidentes sobre recebíveis e contas vinculadas, na vedação à excussão, retenção ou apropriação de estoques e mercadorias, na proibição de compensação unilateral de créditos concursais por fornecedores, na suspensão de ações de despejo e na preservação dos contratos de locação das unidades operacionais, na suspensão da eficácia de cláusulas de vencimento antecipado,

amortização acelerada e rescisão automática, na vedação à suspensão de serviços essenciais, e na autorização excepcional para pagamento de fornecedores qualificados como essenciais à continuidade operacional, observada posterior comunicação à Administração Judicial.

23. Por fim, requereram as Recuperandas o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e as determinações de praxe, com continuidade ininterrupta das medidas protetivas já deferidas na tutela cautelar antecedente, comprometendo-se a apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão de deferimento do processamento, na forma do artigo 53, da Lei nº 11.101/2005.

24. Ato contínuo, por meio da decisão de evento 410, proferida em 05/05/2026, este Colendo Juízo apreciou a Emenda à Inicial acima sintetizada e deferiu o processamento da Recuperação Judicial do **GRUPO CVLB**.

25. Na oportunidade, reconheceu a consolidação substancial das Recuperandas, nos termos do artigo 69-J, da LREF (nomenclatura posteriormente retificada por ocasião do acolhimento dos Embargos de Declaração de evento 468), nomeou esta Administração Judicial para o exercício da função de Administrador Judicial, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.101/2005, dispensou a apresentação de certidões negativas para o exercício regular das atividades, suspendeu o curso da prescrição e de todas as execuções contra as Recuperandas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do deferimento da tutela cautelar antecedente, determinou, ainda, a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Recuperandas, a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas, bem como a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005.

26. A nomeação desta Administração Judicial decorreu da avaliação procedida por este Colendo Juízo quanto à sua independência, idoneidade e ausência de conflito de interesses em relação às Recuperandas, aos seus sócios e administradores, e aos credores, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da

Lei nº 11.101/2005, atributos que esta Administração Judicial reafirma haverem sido observados durante toda a tramitação do feito até a presente data.

27. Em atendimento à determinação judicial, esta Administração Judicial apresentou seu Termo de Compromisso nos autos (evento 443), formalizando a aceitação do encargo e o comprometimento com o exercício das atribuições legais com independência, imparcialidade, diligência e transparência, em estrita observância às disposições da Lei nº 11.101/2005 e às determinações deste C. Juízo.

28. Desde a nomeação, esta Administração Judicial tem atuado de forma ativa e contínua no acompanhamento do presente processo recuperacional, adotando as providências necessárias ao cumprimento das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 22 da LREF.

29. Entre as medidas já adotadas, destacam-se o envio de correspondências aos credores constantes na relação apresentada pelas Recuperandas, nos termos do artigo 22, I, “a”, da LREF, a colaboração na elaboração e publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, o atendimento das determinações judiciais, com a apresentação de manifestações técnicas, visitas aos centros de distribuição das Recuperandas, entre outros expostos no Capítulo VII deste relatório.

30. Em 25/05/2026 (evento 496), foi proferida a r. decisão que apreciou conjuntamente as tutelas de urgência requeridas pelas Recuperandas na Emenda à Inicial e as diversas manifestações e embargos de declaração então pendentes.

31. Na ocasião, este Colendo Juízo determinou a imediata quebra das travas bancárias incidentes sobre recebíveis, contas vinculadas e demais ativos financeiros das Recuperandas; a vedação à excussão, retenção ou bloqueio de estoques e mercadorias; a suspensão das ações de despejo fundadas em inadimplemento de obrigações sujeitas ao concurso; a suspensão

da eficácia das cláusulas ipso facto; a autorização condicional para pagamento de fornecedores essenciais; e o deferimento condicional do DIP *Financing* de até **R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais)** com a Polo Capital.

32. A decisão fixou, ainda, o marco temporal de 28/04/2026 (data da emenda à petição inicial, e não a da tutela cautelar antecedente) como data de sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, da LREF e do Tema 1.051, do STJ.

33. Em 01/06/2026, foi disponibilizado no Diário Eletrônico, com publicação no dia seguinte, isto é, 02/06/2026, o edital previsto no artigo 52, §1º, da LREF (evento 545), elaborado em colaboração com a Serventia, com abertura do prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências administrativas de crédito perante esta Administração Judicial, encerrado em 17/06/2026.

34. Esta Administração Judicial ressalva, por fim, que a decisão do evento 496 não exauriu a integralidade das controvérsias então submetidas a este Colendo Juízo, tampouco impediu o surgimento de novas insurgências correlatas aos temas ali decididos.

35. Nesse sentido, encontram-se pendentes de apreciação manifestações cujo detalhamento e estágio atual serão tratados no Capítulo XV deste relatório.

IV – DA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS COM A LEI Nº 11.101/2005

36. Como notório, a Lei nº 11.101/2005, em seus artigos 48 e 51, estabelece, respectivamente, os requisitos legais e documentais necessários ao ajuizamento e ao regular processamento do pedido de Recuperação Judicial, os quais foram previamente analisados por esta Administração Judicial na manifestação de evento 474.

37. Após o exame da documentação acostada nos eventos 01 e 89, esta Auxiliar constatou a ausência dos seguintes documentos:

- a) certidões que demonstrem a conformidade com o previsto no artigo 48, IV, da LREF;
- b) Demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial – artigo 51, inciso II, da LREF;
- c) Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados Acumulados de forma individualizada por Recuperanda para o exercício de 2023 e 2024; e
- d) Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados Acumulados, desde o último exercício social, de forma individualizada por Recuperanda constante no polo ativo da demanda.

38. Diante do relatório inaugural apresentado por esse Profissional, as Recuperandas prontamente acostaram junto ao evento 584 a documentação suplementar, cumprindo integralmente os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005.

39. Dessa forma, com o objetivo de facilitar a visualização e a compreensão da matéria por este Colendo Juízo, pelo ilustre Ministério Público, pelos credores e demais interessados, esta Administração Judicial elaborou o quadro demonstrativo a seguir:

Inciso	Exigência Legal	Evento
Art. 48, <i>caput</i>	Exercício regular das atividades por pelo menos 2 (dois anos)	Evento 89 – Doc. 06
Art. 48, I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Evento 89 – Doc. 09

Inciso	Exigência Legal	Evento
Art. 48, II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Evento 89 – Doc. 09
Art. 48, III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	Evento 89 – Doc. 09
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Evento 584 – Doc.01
Art. 51, I Exposição das causas	Exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (narrativa específica, não genérica)	Evento 394
Art. 51, II, a e	Balanço Patrimonial e Demonstração de resultado	Evento 584 – Doc.03 Evento 584 – Doc.04 Evento 584 – Doc.05 Evento 584 – Doc.06 Evento 584 – Doc.07 Evento 584 – Doc.08 Evento 584 – Doc.09 Evento 584 – Doc.10
Art. 51, II, a)	Balanços patrimoniais dos 3 últimos exercícios sociais, assinados por contador habilitado (CRC)	Evento 584 – Doc.03 Evento 584 – Doc.04 Evento 584 – Doc.05 Evento 584 – Doc.06 Evento 584 – Doc.07 Evento 584 – Doc.08 Evento 584 – Doc.09 Evento 584 – Doc.10
Art. 51, II, b	Demonstração de resultado dos 3 últimos exercícios sociais, assinados por contador habilitado (CRC)	Evento 584 – Doc.03 Evento 584 – Doc.04 Evento 584 – Doc.05 Evento 584 – Doc.06 Evento 584 – Doc.07 Evento 584 – Doc.08 Evento 584 – Doc.09 Evento 584 – Doc.10
Art. 51, II, c)	Demonstração de resultado desde último exercício	Evento 584 – Doc.03 Evento 584 – Doc.04 Evento 584 – Doc.05 Evento 584 – Doc.06 Evento 584 – Doc.07 Evento 584 – Doc.08 Evento 584 – Doc.09 Evento 584 – Doc.10
Art. 51, II, d)	Relatório gerencial de fluxo de caixa realizado + projetado (mínimo 12 meses)	Evento 89 – Doc. 02
Art. 51, II, e)	Descrição das sociedades do grupo econômico (controladas, coligadas, controladoras — de fato ou de direito), com organograma de participações	Evento 89 – Doc. 05

Inciso	Exigência Legal	Evento
Art. 51, III	Relação nominal completa de credores (incluindo não sujeitos à RJ), com endereço físico e eletrônico, natureza do crédito (Art. 83/84), valor atualizado, origem e regime dos vencimentos	Evento 89 – Doc. 03 Evento 470 – Doc. 07
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, com funções, salários, indenizações devidas e mês de competência das verbas pendentes	Evento 89 – Doc. 04 Acautelado em cartório
Art. 51, V	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos administradores	Evento 01 – Doc. 1.1 e 1.2 Evento 89 – Doc. 05 Evento 89 – Doc. 06
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (imóveis, veículos, participações societárias, investimentos)	Evento 89 – Doc. 04 Acautelado em cartório
Art. 51, VII	Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras, emitidos pelas instituições financeiras	Evento 01 – Doc. 10 Evento 89 – Doc. 07
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protesto da comarca sede e de cada comarca onde há estabelecimento (certidão negativa ou positiva com detalhamento)	Evento 89 – Doc. 08
Art. 51, IX	Relação de todas as ações judiciais (cível, trabalhista, tributário) e procedimentos arbitrais em que o devedor é parte, com estimativa dos valores demandados	Evento 01 – Doc. 09 Evento 89 – Doc. 09 Evento 89 – Doc. 10 Evento 89 – Doc. 11 Evento 89 – Doc. 12
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal (federal, estadual e municipal), com identificação de parcelamentos em curso e débitos em discussão, discriminado por tributo, período e valor	Evento 89 – Doc. 13
Art. 51, X	Relação de bens e direitos do ativo não circulante, incluindo bens não sujeitos à RJ (ex.: gravados com alienação fiduciária — art. 49, §3º) e descrição dos negócios jurídicos com credores do §3º	Evento 89 – Doc. 14

40. Nesse sentido, após a consolidação e análise dos documentos apresentados, esta Administração Judicial informa que as Recuperandas atenderam integralmente aos requisitos legais necessários ao regular prosseguimento da Recuperação Judicial, na forma dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

V – RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS

41. Com o propósito de assegurar maior clareza e rastreabilidade dos atos praticados no curso do processo, viabilizando o devido acompanhamento por credores, Ministério Público e este Colendo Juízo, esta

Administração Judicial acosta aos autos o "*Relatório de Andamentos Processuais*", elaborado na forma da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, reunindo, de modo consolidado, o histórico das diligências e movimentações processuais empreendidas até a presente data (**doc. 01**).

VI – RELATÓRIO DE AGRAVOS

42. As decisões proferidas no curso desta Recuperação Judicial e da tutela cautelar antecedente que a precedeu deram origem a expressivo contencioso recursal perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Até a presente data, foram identificados 22 (vinte e dois) Agravos de Instrumento, em sua maioria sob a relatoria da Exma. Desembargadora Renata Machado Cotta, à exceção de um recurso distribuído ao Exmo. Des. Jean Albert de Souza Saadi.

43. O exame em conjunto dos recursos revela a concentração da irresignação em poucos eixos temáticos: **(i)** o preenchimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 e os limites da tutela do artigo 20-B, §1º, da LREF; **(ii)** a natureza extraconcursal das garantias fiduciárias, notadamente a cessão fiduciária de recebíveis e as denominadas travas bancárias, à luz do artigo 49, §3º, da LREF; **(iii)** as sucessivas prorrogações da tutela cautelar antecedente; **(iv)** a devolução de valores retidos, compensados ou excutidos e o alegado descumprimento da cautelar; **(v)** a suspensão das ações de despejo e a classificação dos créditos locatícios; **(vi)** a competência do Juízo recuperacional; e **(vii)** a quebra das travas bancárias, o financiamento DIP e o pagamento de fornecedores essenciais.

44. A tal respeito, cumpre informar que esta Administração Judicial acompanha sistematicamente a tramitação de cada recurso, mantendo contato com as Secretarias das Câmaras competentes para suprir eventuais lacunas de acesso documental, de modo a assegurar o monitoramento integral do contencioso e sua fiel reportagem a este Juízo e aos credores.

45. Quanto ao estágio atual, não há, até o momento, recurso transitado em julgado. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido na maioria dos recursos, deferido em caráter excepcional em poucos casos e ainda pendente naqueles de distribuição recente. Nos Agravos voltados contra a tutela cautelar antecedente, observa-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto ou o não conhecimento, na forma do artigo 932, III, do CPC, em razão da substituição do regime cautelar pelo regime próprio da Recuperação Judicial após o deferimento de seu processamento.

46. Para conferir visão de conjunto, esta Administração Judicial sintetiza, no quadro a seguir, o panorama do contencioso recursal:

Agravo de Instrumento	Agravante	Decisão agravada	Objeto (síntese)	Efeito suspensivo	Situação atual
3001079-50.2026.8.19.0000	Riza Securitizadora S.A.	Ev. 13	Requisitos arts. 48/51 e limites do art. 20-B; extraconcursabilidade de cessão fiduciária (trava bancária)	Deferido e revogado	Não conhecido (art. 932, III, CPC)
3001228-46.2026.8.19.0000	FIDC QW1 e outros	Ev. 13	Ausência de requisitos da cautelar; extraconcursabilidade (alienação fiduciária); cláusulas contratuais	Indeferido	Não conhecido (perda de objeto)
3001344-52.2026.8.19.0000	Itaú Unibanco S.A.	Ev. 13	Requisitos arts. 48/51; suspensão de execuções e de cláusulas; créditos extraconcursais	Indeferido	Pendente (perda de objeto suscitada)
3002394-16.2026.8.19.0000	Banco BTG Pactual S.A.	Ev. 127	Inexistência de descumprimento; devolução de valores; cessão fiduciária de recebíveis	Indeferido	Pendente (MP intimado)
3002401-08.2026.8.19.0000	Marvin Tecnologia Ltda.	Ev. 127	Devolução (AVLA); ausência de descumprimento; extraconcursabilidade	Deferido (parcial)	Pendente
3002637-57.2026.8.19.0000	Itaguari Empr. Imobiliários Ltda.	Ev. 13 e 127	Suspensão das ações de despejo; competência; retomada do imóvel	Indeferido	Pendente
3002918-13.2026.8.19.0000	Banco BV S.A.	Ev. 13	Requisitos da cautelar; extraconcursabilidade (conta vinculada); vencimento antecipado	Indeferido	Não conhecido (perda de objeto)
3003394-51.2026.8.19.0000	Yaaleh FIDC	Ev. 127	Devolução de valores; cessão fiduciária consolidada antes da cautelar; intimação	Deferido	Pendente (Procuradoria)
3003613-64.2026.8.19.0000	Marvin Tecnologia Ltda.	Ev. 127	Devolução (ALCAST); marco da ciência; extraconcursabilidade	Indeferido	Pendente
3003616-19.2026.8.19.0000	Ingram Micro Brasil Ltda.	Ev. 127	Acesso documental pendente junto à Câmara	Indeferido	Em diligência de obtenção de dados

Agravo de Instrumento	Agravante	Decisão agravada	Objeto (síntese)	Efeito suspensivo	Situação atual
3003951-38.2026.8.19.0000	Riza Securitizadora S.A.	Ev. 13 e 219	Improrrogabilidade da cautelar; extraconcursalidade (Operação 283)	Indeferido	Pendente
3003952-23.2026.8.19.0000	Riza Securitizadora S.A.	Ev. 219	Improrrogabilidade da cautelar; extraconcursalidade (Operação 331)	Indeferido	Pendente
3004733-45.2026.8.19.0000	Siri Comércio e Serviços Ltda.	Ev. 13 e 127	Compensação legal vs. autotutela; devolução de mercadorias e valores	Indeferido	Pendente (MP intimado)
3005102-39.2026.8.19.0000	Electrolux do Brasil S.A.	Ev. 13, 219 e 290	Ausência de intimação; extraconcursalidade; devolução de valores (ev. 290)	Deferido (parcial)	Pendente
3006121-80.2026.8.19.0000	Riza Securitizadora S.A.	Ev. 340	2ª prorrogação da cautelar; extraconcursalidade (Operação 331)	Indeferido	Pendente
3010733-61.2026.8.19.0000	Banco ABC Brasil S.A.	Ev. 406 e 496	Quebra de travas; fundamentação; fiança honrada; DIP e fornecedores	Indeferido	Pendente (Procuradoria)
3012262-18.2026.8.19.0000	LCG Administradora de Imóveis S.A.	Ev. 474	Marco da extraconcursalidade locatícia; competência (prevenção 5ª VE)	Indeferido	Pendente
3012318-51.2026.8.19.0000	Electrolux do Brasil S.A.	Ev. 410 e 496	Indeferimento do processamento; travas bancárias; fornecedores essenciais	Indeferido	Pendente (Procuradoria)
3012330-65.2026.8.19.0000	Marvin Tecnologia Ltda.	—	Acesso documental pendente junto à Câmara	—	Em diligência de obtenção de dados
3012902-21.2026.8.19.0000	Banco do Nordeste do Brasil S.A.	Ev. 496	Extraconcursalidade (Fundo de Liquidez/conta-reserva); travas; cláusulas	Pendente	Recém-distribuído
3012968-98.2026.8.19.0000	Itaú Unibanco S.A.	Ev. 410 e 496	Documentos do art. 51; travas bancárias; cláusulas; DIP; fornecedores	Pendente	Recém-distribuído
3012976-75.2026.8.19.0000	Banco do Brasil S.A.	Ev. 410 e 496	Debêntures com cessão fiduciária; travas; cláusulas; competência	Pendente	Recém-distribuído

47. O detalhamento individualizado de cada Agravo de Instrumento, com a exposição do objeto, das razões recursais, das decisões interlocutórias proferidas e do respectivo estágio processual, consta no Relatório de Andamento dos Agravos de Instrumento, já acostado (**doc. 02**).

VII – DAS PROVIDÊNCIAS EM CURSO E JÁ REALIZADAS POR ESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

48. Com a finalidade de viabilizar o acesso e a compreensão de todos os interessados, bem como promover ampla transparência na condução de seus procedimentos, esta Administração Judicial relaciona, de modo sintético,

as providências adotadas para o regular andamento do presente processo desde o início de sua atuação:

Providências
Assinatura do Termo de Compromisso
Criação e divulgação de canais de comunicação
Diligências <i>in loco</i> às sedes e centros de distribuição das Recuperanda no RJ e BA
Análise técnica da documentação apresentada pelas Recuperandas
Diagnóstico econômico-financeiro preliminar com análise na documentação contábil e avaliação da proposta do DIP
Manifestações técnicas sobre as questões pendentes do feito
Envio de correspondências à totalidade dos credores constantes na Relação de Credores
Envio de correspondência eletrônica aos credores que não receberam as cartas
Disponibilização de minuta do edital previsto no artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005
Atendimento aos credores no espaço físico
Abertura e gestão da fase administrativa de verificação de créditos
Recebimento e processamento de habilitações e divergências de créditos (fase administrativa)

Atendimento contínuo a credores e interessados
Contato constante com as Recuperandas para acompanhamento da operação e cumprimento das obrigações
Elaboração do Relatório Circunstanciado

49. Considerando que algumas providências já foram detalhadas em manifestações anteriores, especialmente na manifestação de 99 (noventa e nove) páginas apresentadas no Evento 474 e na manifestação informativa do Evento 549, esta Administração Judicial passa a detalhar as providências realizadas após aquela última atualização, as quais serão aprofundadas nos capítulos seguintes deste Relatório.

VII.a – Dos canais de atendimento e comunicação

50. Conforme já informado em manifestação de evento 445, esta Administração Judicial conta com canais de comunicação com os credores, para dúvidas em geral e para questões específicas referentes ao presente feito recuperacional.

51. Urge destacar, ainda, que esta Administração Judicial passou a contar, na data de ontem, 18/06/2026, com mais um contato telefônico para atendimento, além de comunicação por meio do aplicativo *WhatsApp*.

52. Cumpre informar, ainda, que este Profissional também publica informações aos credores por meio das redes sociais do escritório, mais notadamente o Instagram e o LinkedIn.

53. De modo sintético, seguem os canais de comunicação disponíveis:

Canal	Informação
Endereço eletrônico (<i>site</i>)	https://nfcsadvogados.com.br/grupo-cvbl-casa-e-video/
E-mail para contatos e dúvidas em geral	contato@nfcsadvogados.com.br
E-mail exclusivo – Grupo CVLB	rjcasaevideo@nfcsadvogados.com.br
Telefone	(21) 3173-5377
Celular / WhatsApp	(21) 97884-0340
Instagram	NFCS Advogados
LinkedIn	NFCS Advogados
Atendimento presencial	Rua da Assembleia, nº 77, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (<i>mediante prévio agendamento</i>)

54. Reitera-se a informação de que esta Administração Judicial passou a exercer suas atividades em novo endereço profissional, localizado na Rua da Assembleia, nº 77, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-001.

VII.b – Do envio de correspondências aos credores (artigo 22, I, alínea ‘a’, da Lei nº 11.101/2005)

55. Após a conferência individualizada dos dados dos credores apresentados pelas Recuperandas no evento 470, esta Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, expediu aproximadamente **duas mil** correspondências aos credores listados, comunicando-lhes a existência da Recuperação Judicial, o valor do crédito atribuído a cada um e a respectiva classe, conforme determina o referido dispositivo legal:

Art. 22. *Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:*

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; (...).

56. Nas referidas correspondências, foram indicadas as providências cabíveis em caso de concordância ou divergência quanto ao crédito informado, permitindo que cada credor tivesse ciência não apenas do valor e da classificação atribuída ao seu crédito, mas também dos meios adequados para eventual manifestação no âmbito da fase administrativa de verificação de créditos.

57. Todavia, traz-se a conhecimento que, na data de 18/06/2026, esta Administração Judicial recebeu de volta correspondências que haviam sido enviadas, mas que os Correios não conseguiram efetivar a entrega.

58. Dessa forma, visando garantir celeridade e a eficácia do dispositivo legal que determina o envio das correspondências, este Profissional procedeu à comunicação via e-mail aos referidos credores.

59. Assim, esta Administração Judicial empreendeu todos os esforços possíveis para garantir a efetiva comunicação à integralidade dos credores constantes da relação apresentada pelas Recuperandas, em estrita observância ao disposto no artigo 22, I, “a”, da Lei nº 11.101/2005, restando demonstradas, em todos os casos, a diligência e a boa-fé desta Administração Judicial no cumprimento de suas atribuições legais.

VII.c – Da Diligência às dependências das Recuperandas

60. Com o objetivo de realizar inspeção presencial nas dependências das Recuperandas, esta Administração Judicial entrou em contato com seus patronos, a fim de agendar as diligências e alinhar os procedimentos necessários à sua realização.

61. Nesse sentido, a equipe da Administração Judicial, representada pelos advogados Dr. Rafael Figueiredo e Dr. Carlos Magno Cerqueira, e pelo economista Marcelo Couto Moyses, realizou visitas técnicas às unidades operacionais, administrativas e logísticas das Recuperandas localizadas nos Estados do Rio de Janeiro e da Bahia, com o propósito de verificar *in loco* o desenvolvimento de suas atividades empresariais e as condições operacionais da companhia.

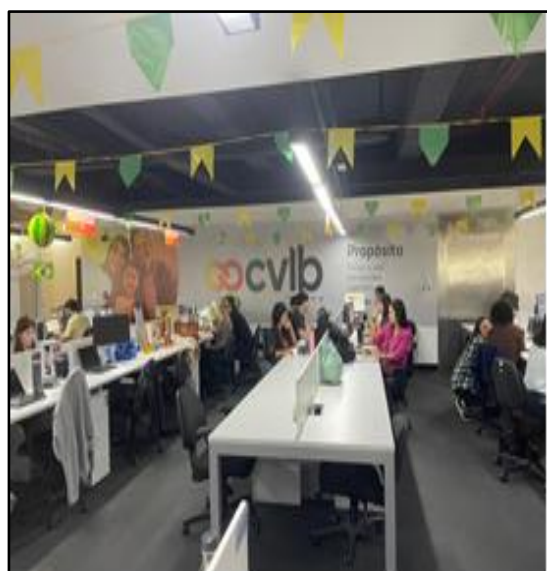
VII.c.1 – Das diligências realizadas no Estado do Rio de Janeiro

62. Na data de 10/06/2026, às 10h30min, a equipe desta Administração Judicial compareceu à **sede administrativa** das Recuperandas situada na Rua da Assembleia 100, 7º, 8º e 9º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ. A diligência foi acompanhada integralmente pelo Diretor Financeiro - *Chief Financial Officer* (CFO) do **GRUPO CVLB**, Sr. Tiago Nascimento, que prestou os esclarecimentos pertinentes acerca das operações das Recuperandas.

63. Na ocasião, a equipe desta Administração Judicial teve a oportunidade de conversar e esclarecer algumas questões com a Gerente Financeira, Sra. Mariana Castro, bem como com o Gerente Jurídico, Dr. Alessandro Maciel, que se colocaram à disposição para eventuais futuros questionamentos.

64. A visita teve início pelo 9º andar do edifício em que a sede está localizada, onde funcionam a área comercial e o setor de dados e informações, que atende às demandas do time comercial. Ademais, operam no local as equipes de *e-commerce*/digital, logística e de serviços financeiros. No local, verificou-se a presença de aproximadamente 100 pessoas trabalhando.

65. A seguir, seguem os registros fotográficos realizados no local:



Visita interna da sede administrativa das Recuperandas localizada no Rio de Janeiro

66. Em seguida, esta Administração Judicial teve acesso ao 8º andar, onde estavam cerca de 70 pessoas trabalhando no momento. No local, estão alocados o departamento de Recursos Humanos, o departamento Jurídico e o setor de Auditoria Interna. Neste andar, também se verificou a existência de salas de atendimento e de reunião.

67. Seguem, abaixo, as imagens captadas no local no momento da inspeção:



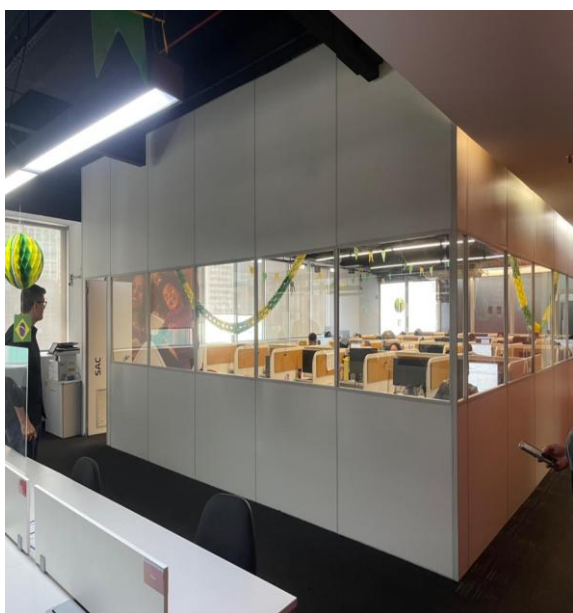
Sala de reunião



Demais salas da sede administrativa

68. Por fim, a equipe desta Administração Judicial foi encaminhada ao 7º andar, onde constatou a presença de cerca de 120 pessoas trabalhando.

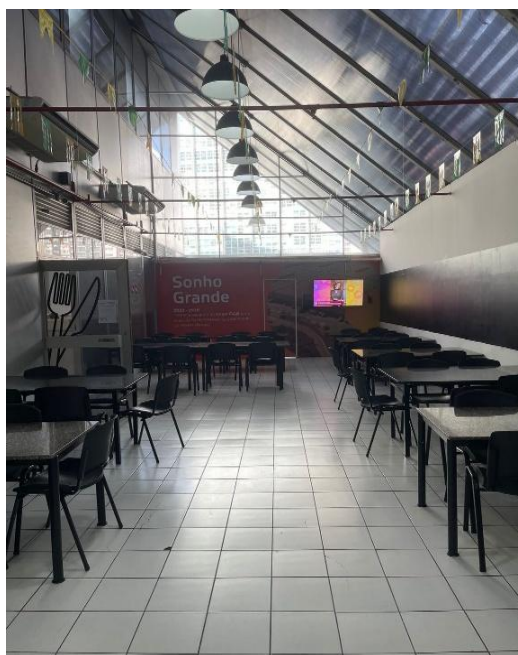
69. No local, funcionam a área Fiscal, o departamento Financeiro, a Controladoria, o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), algumas salas de manutenção e o refeitório, conforme imagens a seguir:



Demais salas da sede administrativa



Sala de descompressão



Refeitório

70. Na sequência, por volta de meio-dia, a equipe desta Administração Judicial, acompanhada do Sr. Tiago Nascimento, dirigiu-se ao **Centro de Distribuição** das Recuperandas, localizado no município de Queimados/RJ.

71. Na oportunidade, juntaram-se à inspeção o Gerente de Logística, Sr. Fabrício Conceição, e o Gerente da unidade, Sr. Mauro Morales.

72. Durante a visita, foram verificadas as atividades operacionais desenvolvidas no galpão logístico. Segundo informaram os profissionais que acompanharam a visita, a média de ocupação do centro de logística é de 50%. Todavia, em razão da atual crise econômico-financeira, a taxa de ocupação atual alcança aproximadamente 30%, fato que deve ser superado com a efetivação do financiamento DIP.

73. O centro de distribuição conta com 3 módulos logísticos. No momento da visita, verificou-se que a maior parte dos funcionários estava em horário de almoço. A seguir, seguem os registros fotográficos realizados:

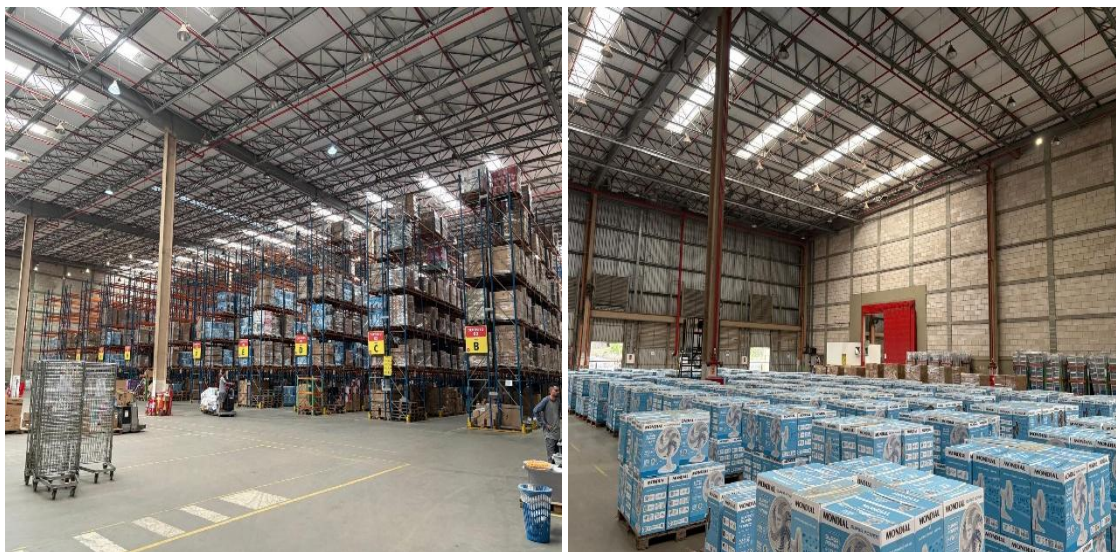


Área externa do Centro de Distribuição

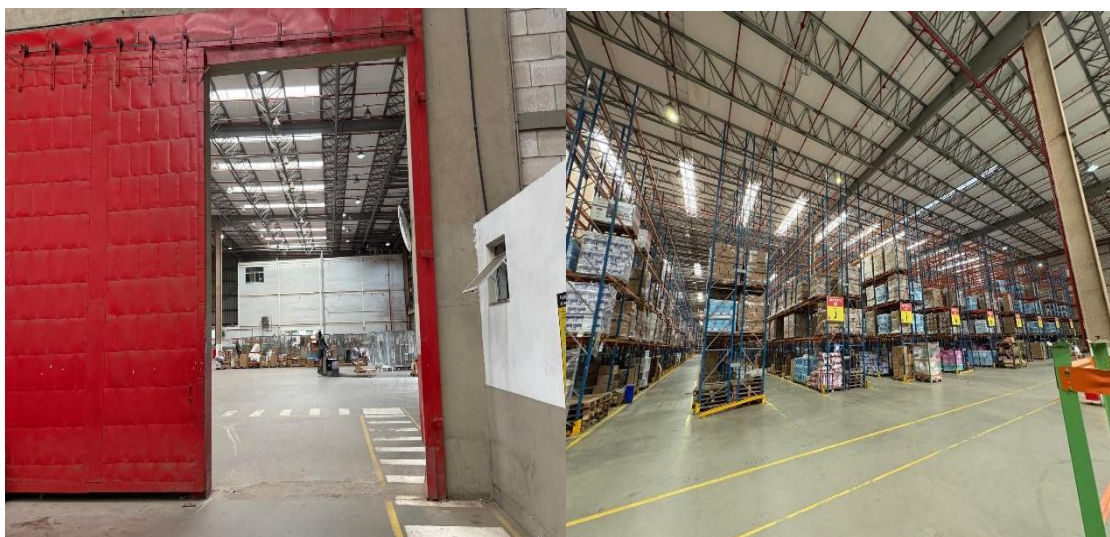


Entrada da área de estoque do centro de distribuição

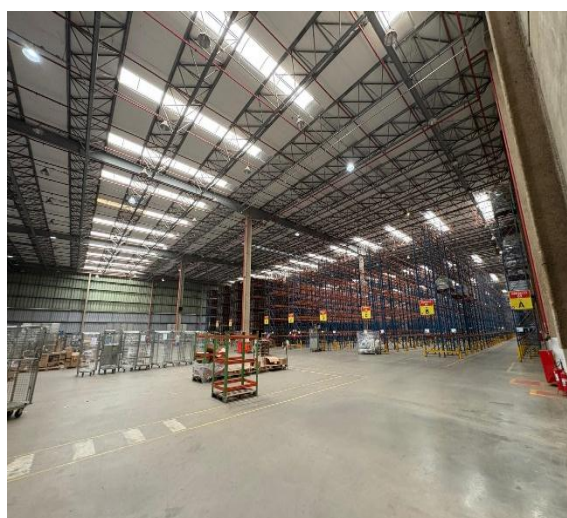




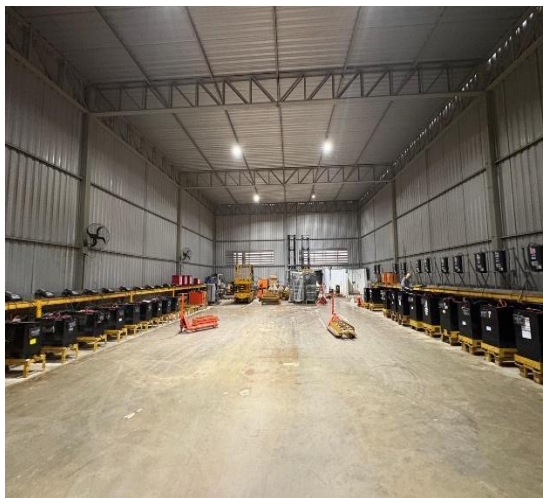
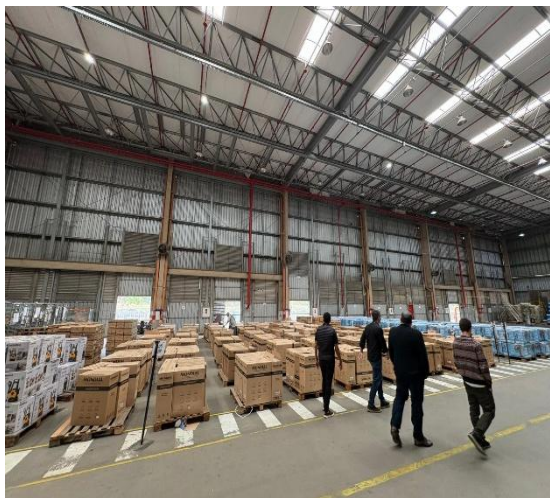
Módulo 1 da área de estoque do Centro de Distribuição



Módulo 2 da área de estoque do Centro de Distribuição



Módulo 3 da área de estoque do Centro de Distribuição



Demais áreas do centro de distribuição



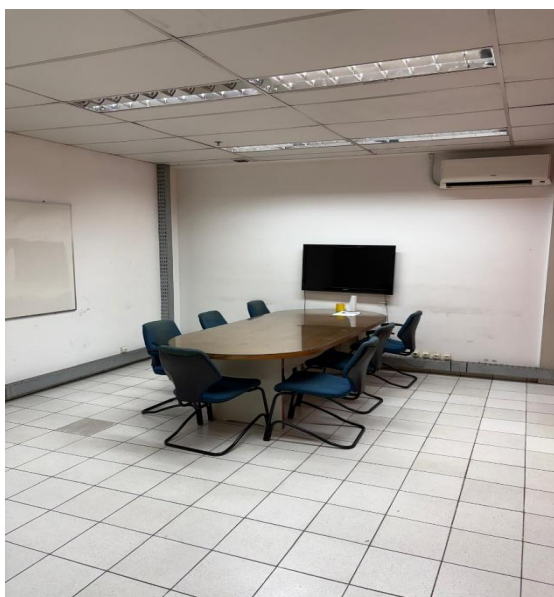
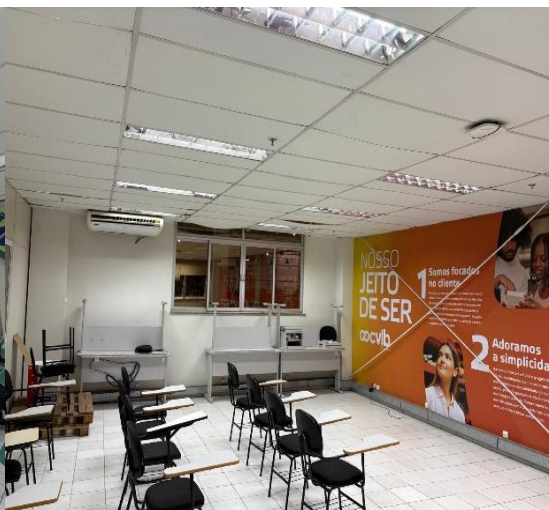
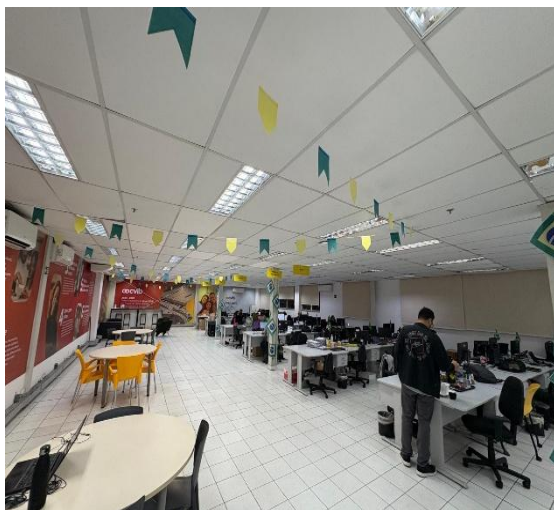
Prédio Administrativo do Centro de Distribuição



Centro de Controle das Lojas



Sala de nota Fiscal



Setor Administrativo

74. Na mesma oportunidade, esta Administração Judicial realizou visita a uma das lojas físicas da **Casa & Vídeo**, localizada na Rua Uruguaiana, nº 35/37, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP - 20050-093, a qual conta com dois pavimentos e entrada suplementar pela Rua Ramalho Ortigão, nº 30/32.

75. A referida loja possui área aproximada de 700m², comercializa, em média, 2.000 produtos de diversos segmentos e conta com aproximadamente 10 a 15 colaboradores em sua operação, conforme ilustram as fotografias abaixo:



Loja Casa & Vídeo



Loja Casa & Vídeo

76. Com as inspeções realizadas, esta Administração Judicial verificou o pleno funcionamento da sede e do centro de distribuição localizados no Estado do Rio de Janeiro.

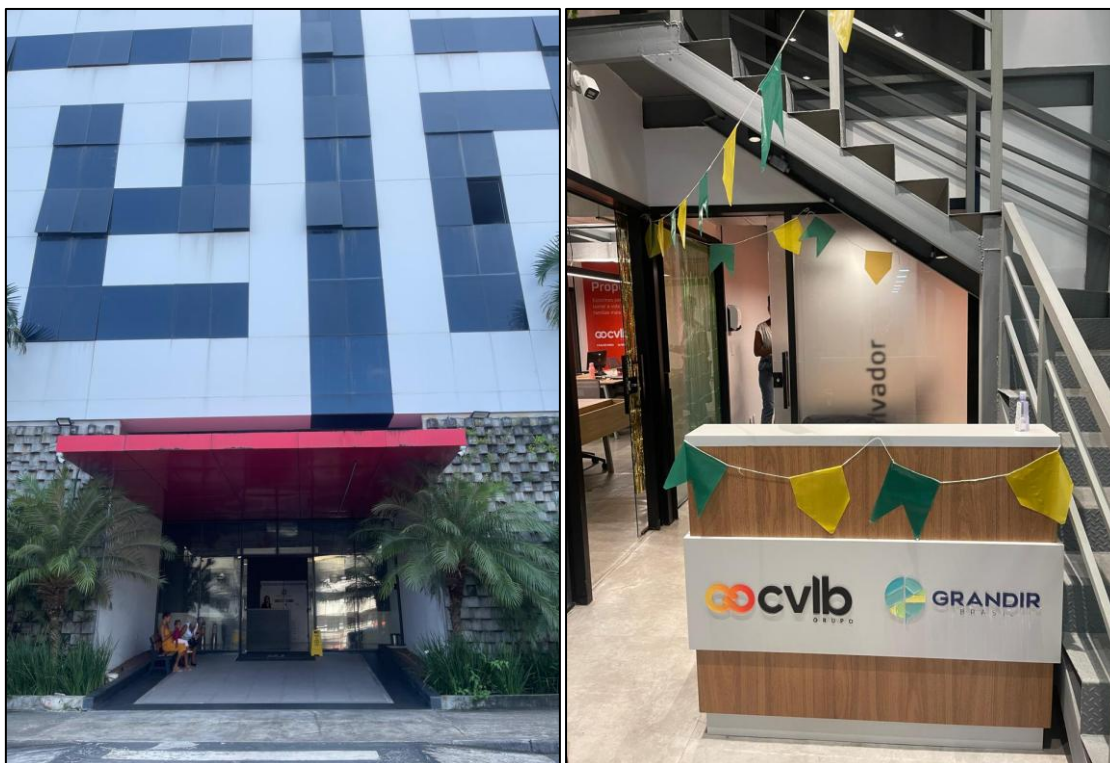
VII.c.2 – Das diligências realizadas no Estado da Bahia

77. Dando prosseguimento às inspeções presenciais, a equipe desta Administração Judicial realizou, na data de 10/06/2026, as inspeções à **Sede Administrativa e ao Centro de Distribuição** localizados no Estado da Bahia. Tais visitas também foram acompanhadas pelo CFO do **GRUPO CVLB**, Sr. Tiago Nascimento.

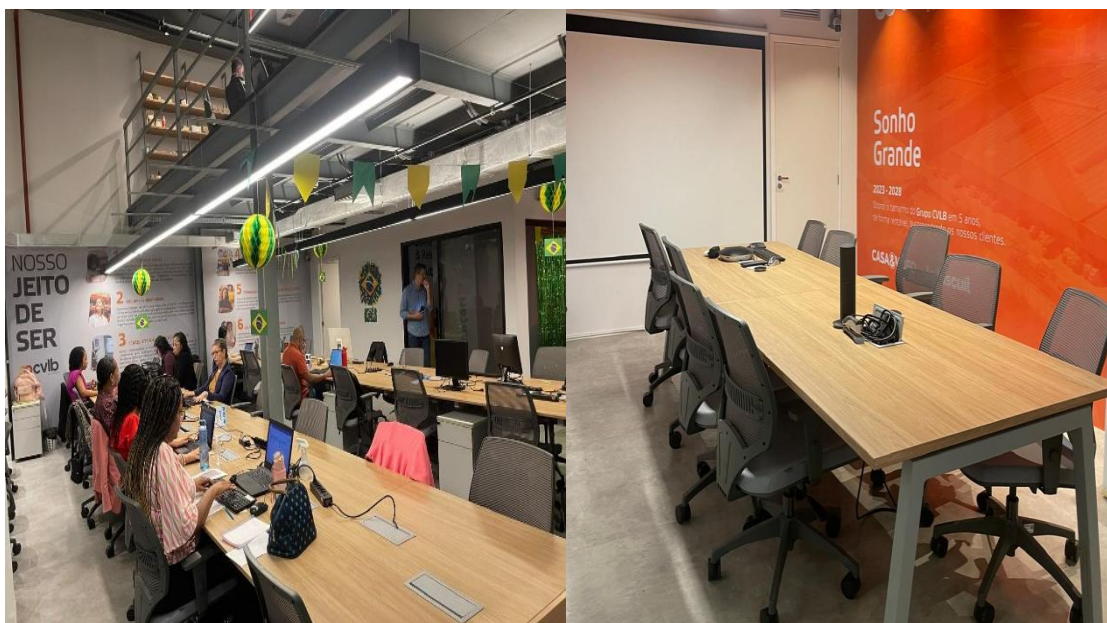
78. Na parte da manhã, realizou-se a visita à sede administrativa, localizada no Edifício Vasco da Gama Plaza, Avenida Vasco da Gama, nº 3.691, Acupe de Brotas, Salvador/BA. Na oportunidade, a equipe desta Administração Judicial pôde conversar com a Coordenadora Fiscal, Sra. Sinara Conceição.

79. Verificou-se que a unidade ocupa o primeiro pavimento de uma sala comercial com área aproximada de 200m², organizada em espaço aberto (*open space*), além de contar com duas salas de reunião reservadas.

80. Conforme informado pelos profissionais que acompanharam a equipe da Administração Judicial, o local abriga entre 25 a 30 colaboradores, distribuídos entre os setores Administrativo, Fiscal e Merchandising, circunstâncias que puderam ser constatadas durante a inspeção, conforme demonstram os registros fotográficos abaixo:



Setor Administrativo



Setor Administrativo

81. Ato contínuo, a equipe desta Administração Judicial, acompanhada pelo CFO Tiago Nascimento, prosseguiu para o **Centro de Distribuição localizado no município de Camaçari/BA**, situado na Rodovia BA-535 – Via Parafuso, S/N, Rua 25 a 30 Industrial. A visita também foi acompanhada pelo Gerente da unidade, Sr. Bruno Amorim.

82. Durante a inspeção, constatou-se que o galpão logístico possui área total aproximada de 33.000m², dispondo de 52 docas destinadas ao recebimento e à expedição de cargas, além de estrutura de armazenagem vertical. Na data da diligência, a taxa de ocupação encontrava-se entre 45% a 50% da capacidade total do centro de distribuição, podendo alcançar até 80% em períodos de maior sazonalidade.

83. Verificou-se, ainda, que a unidade conta com aproximadamente 200 colaboradores, sendo cerca de 180 alocados na operação logística, distribuídos em dois turnos, e outros 20 vinculados à área administrativa, que compreende os setores de Gestão de Transportes, Recursos Humanos e Assistência Técnica. As condições observadas encontram-se retratadas nos registros fotográficos a seguir:



Centro de distribuição



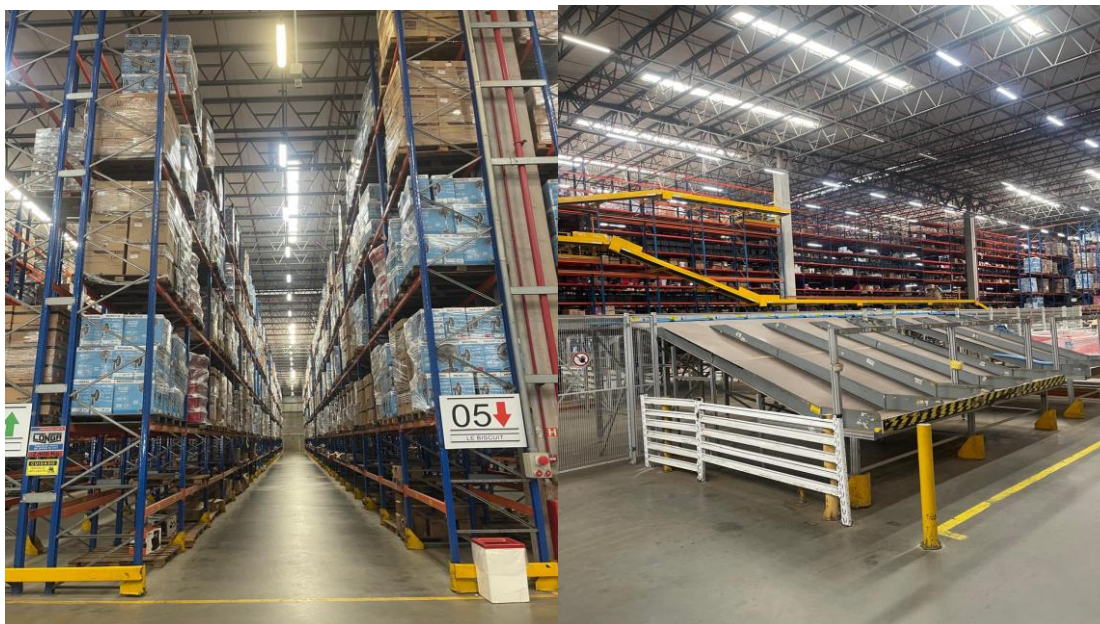
Auditório do CD



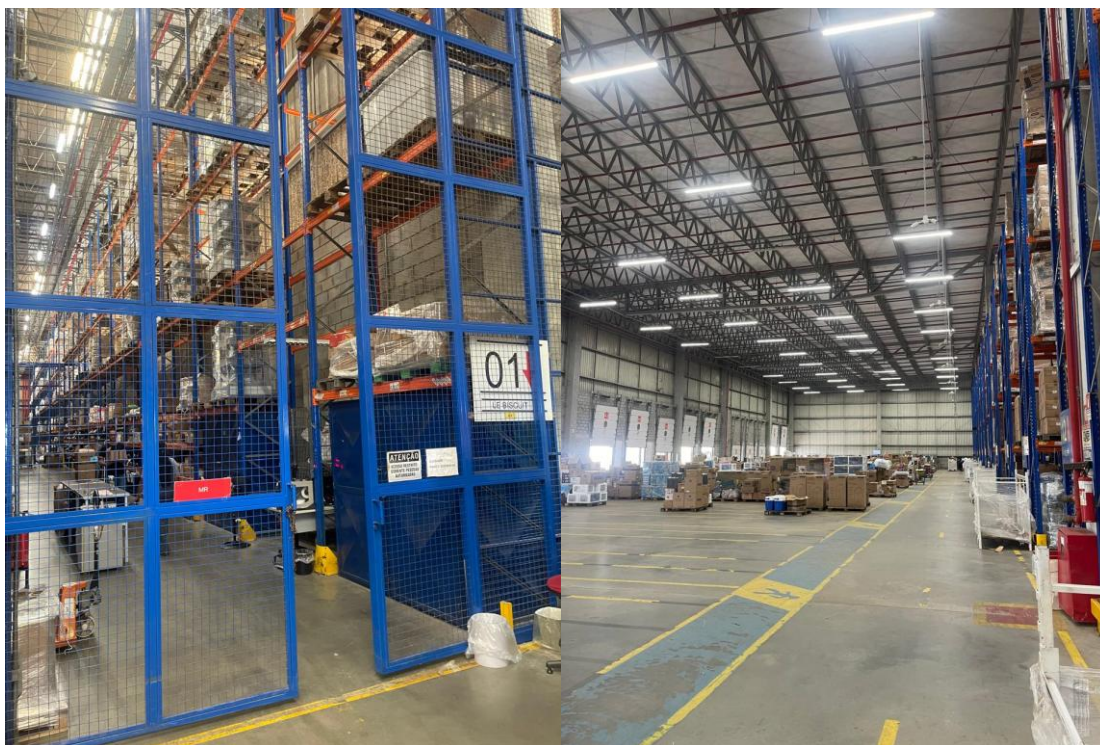
Refeitório do CD



Administrativo do CD



Demais áreas do centro de distribuição



Demais áreas do centro de distribuição

84. Ainda no Município de Camaçari/BA, esta Administração Judicial realizou visita a uma das lojas físicas da **Le Biscuit**, localizada no Boulevard Shopping Camaçari, localizado na Rodovia BA-535, Via Parafuso, s/nº, Bairro Industrial, Camaçari – BA.

85. A referida loja possui área aproximada de 450m² e comercializa cerca de 2.000 itens, distribuídos em diversos segmentos, incluindo armarinho, artesanato, artigos para bebê, brinquedos, cama, mesa e banho, eletroportáteis, decoração, higiene e beleza, papelaria, telefonia e utilidades domésticas. Verificou-se, ainda, que a operação conta com aproximadamente 10 colaboradores diretos e indiretos, conforme ilustram as fotografias abaixo:



Loja da Le Biscuit

86. Ao término das diligências ora descritas, esta Administração Judicial obteve uma visão abrangente da estrutura operacional das Recuperandas, bem como das atividades empresariais atualmente desenvolvidas, permitindo uma melhor compreensão de sua atual situação fática e da dinâmica de suas operações.

87. Nesse sentido, esta Administração Judicial pôde constatar, *in loco*, o regular funcionamento da estrutura operacional das Recuperandas, evidenciando que se trata de agente econômico em plena atividade, com

manutenção de seus estabelecimentos, de suas operações comerciais e de sua estrutura empresarial. Tal constatação revela a existência de uma operação empresarial em funcionamento, cuja continuidade e capacidade de superação da crise deverão ser objeto de permanente acompanhamento e monitoramento no âmbito do presente processo recuperacional.

88. Insta destacar, por fim, que esta Administração Judicial pretende manter um acompanhamento presencial periódico junto às dependências das Recuperandas, com o objetivo de monitorar a situação fática de suas operações. Assim, esta Administração Judicial informa que já está em tratativas com os representantes do Grupo CVLB para agendar a próxima rodada de inspeções.

VIII – DAS PRÓXIMAS DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS

89. Com a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em 02/06/2026, iniciou-se, no dia seguinte, a fase administrativa de verificação de créditos, na forma do artigo 7º, §1º, do mesmo diploma legal.

90. A partir de então, os credores tiveram o prazo legal de **15** (quinze) dias para apresentar, diretamente a esta Administração Judicial, eventuais habilitações de crédito ou divergências acerca dos créditos constantes na lista apresentada pela Recuperanda no evento 470, prazo este que se encerrou em 17/06/2026.

91. No curso da referida fase administrativa, esta Administração Judicial **recebeu inúmeros requerimentos de habilitação e/ou divergência** de crédito, apresentados na forma do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

92. Encerrado o prazo legal, esta Administração Judicial procederá, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias, à análise técnica das habilitações e divergências tempestivamente apresentadas, a fim de consolidar as alterações eventualmente cabíveis na Relação de Credores.

93. Encerrada a análise e consolidadas as alterações pertinentes, esta Administração Judicial apresentará aos autos a nova Relação de Credores, na forma do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

94. Ademais, esta Administração Judicial passará a elaborar, mensalmente, o Relatório Mensal das Atividades do Devedor, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005. Para tanto, serão solicitadas às Recuperandas, por meio de questionário mensal, informações administrativas, operacionais, contábeis e financeiras necessárias ao acompanhamento de suas atividades.

95. Em complemento à análise econômico-financeira ordinariamente realizada nos relatórios mensais, impende consignar que a r. decisão de evento 496 impôs, dentre as condições para a contratação do financiamento DIP, a prestação mensal de contas à Administração Judicial. Assim, esta Auxiliar irá acompanhar o mecanismo financeiro e o cumprimento dessa obrigação, sempre com vistas a assegurar a lisura do procedimento e conferir maior transparência a este d. Juízo e aos credores.

96. Nessa mesma linha, considerando o múnus fiscalizatório que lhe é atribuído, esta Administração Judicial não pretende limitar sua atuação às visitas recentemente realizadas, mas, ao contrário, retomar periodicamente aos estabelecimentos das Recuperandas, a fim de verificar o regular funcionamento da atividade empresária e confrontar, sempre que necessário, as constatações presenciais com as informações prestadas nos questionários mensais.

97. Apresentado o Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo legal, esta Administração Judicial deverá, na forma do artigo 22, II, alíneas “d” e “h”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar relatório sobre o Plano, examinando a observância dos requisitos legais aplicáveis, em especial quanto à tempestividade de sua apresentação.

**IX – DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DESTA ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL**

98. Por meio da decisão de evento 410, este Colendo Juízo determinou que esta Administração Judicial apresentasse proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, em observância aos parâmetros e diretrizes estabelecidos na referida decisão.

99. Em tempo, impõe-se ressaltar os termos da referida decisão quanto às diretrizes para a elaboração da presente proposta, senão para melhor ilustrar, vejamos:

Tendo em vista o disposto na Recomendação nº 141/2023 do CNJ, que regulamenta os parâmetros a serem adotados pelos magistrados quando da fixação dos honorários do Administrador Judicial, intime-se o Administrador Judicial para que, com base no art. 3º da referida Recomendação, apresente planilha de orçamento detalhada, indicando precisamente os valores que pretende cobrar a título de honorários, o número de colaboradores que serão envolvidos em sua equipe de trabalho e as funções respectivas, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto. A proposta deverá considerar os princípios da colaboração e da duração razoável do processo, a fim de que o Juízo analise e pondere sobre a respectiva homologação, cabendo lembrar que o objetivo precípua da Recuperação Judicial é o soerguimento e manutenção da sociedade empresária e equacionamento dos débitos junto aos credores e não o enriquecimento dos auxiliares da Justiça.

100. Diante da complexidade e da amplitude das matérias a serem enfrentadas na manifestação em resposta à referida decisão, este Profissional apresentou pedido de arbitramento de honorários provisórios, destinados ao custeio das despesas iniciais inerentes ao processo, viabilizando, assim, o adequado desenvolvimento das diligências preliminares, a análise das questões mais sensíveis do feito e a adoção das providências necessárias antes da apresentação definitiva de sua proposta de honorários.

101. Não obstante, em atenção ao requerimento do i. Parquet constante dos eventos 568 e 593, esta Administração Judicial entende que a apresentação de duas propostas detalhadas de honorários seria, neste momento, contraproducente ao andamento do feito.

102. Por essa razão, **renuncia** ao pedido de honorários provisórios formulado na manifestação de evento 474, de modo a evitar discussões desnecessárias que possam tumultuar os autos do presente processo.

103. Ante o exposto e, em estrita observância às diretrizes delineadas na mencionada decisão, esta Administração Judicial apresenta em anexo a sua proposta de honorários, elaborada em conformidade com os critérios objetivos previstos na legislação de regência, bem como em atenção às considerações realizadas por este Colendo Juízo em decisão de evento 410 para o adequado desempenho da função que lhe foi honrosamente outorgada (**docs. 03 e 04**).

X – DO PERFIL INSTITUCIONAL E DA ESTRUTURA EMPRESARIAL DO GRUPO CVLB

104. O Grupo CVLB é formado pelas sociedades CVLB Brasil S.A., Casa & Vídeo Brasil S.A. e CVTRJ Trading e Distribuidora Ltda., com sede no Rio de Janeiro/RJ, e pelas sociedades Akoun Administração de Franquias e Bens Ltda. e Alterf Importadora de Artigos de Armarinho Ltda., sediadas no Estado da Bahia. Não obstante a pluralidade de sedes formais, a administração do Grupo encontra-se centralizada no Centro da Cidade do Rio de Janeiro, de onde emanam as decisões estratégicas, financeiras e operacionais que orientam o grupo como um todo.

105. Passa-se, a seguir, ao exame individualizado de cada uma delas:

X.a – CVLB BRASIL S.A.

106. A **CVLB Brasil S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 16.233.389/0001-55, ocupa a posição de holding operacional do **GRUPO CVLB** e corresponde, em termos de personalidade jurídica, à própria sociedade fundadora da rede **Le Biscuit** que, ao longo de sua história, já operou sob as denominações sociais de Santana Martins & Cia Ltda. e Lojas Le Biscuit S/A, somente adotando a atual razão social a partir de julho de 2023.

107. Fundada em 25 de março de 1968, no município de Feira de Santana, Estado da Bahia, a **Le Biscuit** consolidou-se como a primeira rede de lojas de variedades do Estado, expandindo sua atuação para as regiões Norte e Nordeste do país ao longo das décadas seguintes.

108. Constituída atualmente como sociedade anônima de capital aberto, com registro perante a Comissão de Valores Mobiliários, a CVLB Brasil S.A. detém a totalidade da participação societária das demais Recuperandas.

109. Seu capital social, atualmente de **R\$ 765.167.521,63**, é integrado por fundos de investimento e investidores institucionais de relevo, destacando-se o Akangatu Fundo de Investimento em Participações, titular de 74,4% do capital, e a Vinci Capital Partners, com 10,4%, ao lado de membros da família fundadora, entre os quais as Sras. Flávia, Milena e Caroline Costa Santana.

X.b – CASA & VÍDEO BRASIL S.A.

110. A **Casa & Vídeo Brasil S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.114.284/0001-63, foi fundada em 1988 no município do Rio de Janeiro, onde consolidou presença relevante no varejo fluminense antes de expandir sua atuação para os Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais.

111. A sociedade já atravessou, em sua história, período de crise anterior, entre 2008 e 2009, decorrente da crise do crédito internacional, da qual a Casa & Vídeo se recuperou mediante reorganização operacional e societária, precedente que, como se verá, é revisitado pelas próprias Recuperandas como indicativo de sua capacidade de superação.

112. Atualmente, a **Casa & Vídeo Brasil S.A.** constitui subsidiária integral da **CVLB Brasil S.A.**, formando, ao lado da **Le Biscuit**, as duas marcas centrais por meio das quais o **GRUPO CVLB** exerce sua atividade varejista.

X.c – AKOUN ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS E BENS LTDA.

113. A **Akoun Administração de Franquias e Bens Ltda.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 18.001.799/0001-04, com sede em Salvador, Bahia, foi constituída em 2013 e exerce, dentro do **GRUPO CVLB**, a função de sociedade franqueadora.

114. À referida sociedade competem a outorga, a administração, o licenciamento e o sublicenciamento da franquia empresarial do grupo, a administração do fundo de propaganda dos franqueados, o licenciamento das marcas e logotipos das Recuperandas e a prestação de serviços de engenharia, arquitetura e suporte tecnológico para a implantação e manutenção dos pontos de franquia.

115. Seu objeto social formal contempla, dentre outras, as atividades de gestão de ativos intangíveis não financeiros, suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação, serviços de arquitetura e de engenharia, e consultoria em gestão empresarial.

116. É por meio dessa estrutura, integralmente detida pela CVLB Brasil S.A., que o Grupo CVLB logrou expandir sua capilaridade geográfica para além das praças de atuação direta da Casa & Vídeo e da Le Biscuit.

X.d – ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA.

117. A **Alterf Importadora de Artigos de Armarinho Ltda.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.327.118/0001-21, com sede em Camaçari, Bahia, foi constituída em 2012, sob a denominação original de LB Importadora de Artigos de Armarinho Ltda., e desempenha a função de importadora e atacadista do grupo, voltada ao abastecimento das linhas de produtos comercializadas pela Le Biscuit, com atuação que abrange artigos de armarinho, vestuário, calçados, cosméticos, papelaria e produtos alimentícios, entre outros segmentos.

118. Assim como as demais sociedades operacionais do conglomerado, a participação acionária da Alterf é integralmente detida pela CVLB Brasil S/A.

X.e – CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA.

119. A **CVTRJ Trading e Distribuidora Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.553.431/0001-00, com sede no Rio de Janeiro, foi constituída em 2010 e exerce dupla função dentro do **GRUPO CVLB**.

120. De um lado, opera unidades varejistas físicas da marca Casa & Vídeo em diversos municípios do interior do Estado do Rio de Janeiro, dentre os quais Araruama, Cabo Frio, Campos dos Goytacazes, Duque de Caxias, Itaboraí, Macaé, Niterói e Petrópolis.

121. De outro, desempenha o papel de braço financeiro do grupo, na medida em que seu objeto social contempla a emissão e administração de cartões de crédito e débito, a atuação como correspondente bancário e a compra e venda de carteiras de recebíveis, atividade diretamente relacionada à estrutura de recebíveis de cartão que, como se verá adiante, encontra-se no centro da controvérsia sobre as travas bancárias.

122. Por fim, a CVTRJ é integralmente detida pela **Casa & Vídeo Brasil S.A.**, no âmbito das participações societárias da **CVLB BRASIL S/A.**

XI – DO GRUPO ECONÔMICO CONSOLIDADO

123. Conforme restou demonstrado no tópico anterior, as cinco sociedades acima descritas não atuam de forma independente, mas compõem um grupo econômico estruturado sob unidade de direção e controle centralizados.

124. Essa unidade manifesta-se, antes de tudo, no plano societário. A **CVLB Brasil S.A.** figura como titular de 100% (cem por cento) do capital social da **Akoun** e da **Alterf** e, indiretamente, por meio da **Casa & Vídeo Brasil S.A.**, também da **CVTRJ**.

125. A unidade, igualmente, manifesta-se no plano administrativo. A direção de praticamente todas as sociedades do grupo está concentrada nas mesmas duas pessoas físicas, os Srs. Ivo do Amaral Benderoth e Tiago de Oliveira Nascimento, que ocupam simultaneamente cargos de direção na **CVLB Brasil S.A.** e na **Casa & Vídeo Brasil S.A.**, além de administrarem diretamente a **Akoun** e a **Alterf**.

126. Os próprios atos societários juntados aos autos pelas Recuperandas revelam que, em julho de 2023, justamente o período que coincide com a conclusão da fusão entre a **Casa & Vídeo** e a **Le Biscuit** e com a adoção da denominação **CVLB Brasil S.A.**, a administração das sociedades subsidiárias foi reestruturada para concentrar-se nesses dois administradores, em substituição a um quadro anteriormente mais amplo. A simplificação da governança caminhou, assim, com a integração econômica do grupo.

127. A unidade de direção é corroborada, ainda, por garantias cruzadas expressamente pactuadas entre as sociedades, a exemplo da autorização, constante do contrato social da **CVTRJ**, para que seus administradores prestem aval, caução ou garantia em favor da **Casa & Vídeo Brasil S.A.** independentemente de autorização prévia, e pela administração financeira integrada do grupo.

128. Evidencia-se, ainda, pelo fato de a CVTRJ centralizar a gestão de recebíveis de cartão de crédito e débito utilizados como garantia em operações de financiamento contraídas em nome de outras sociedades do grupo, como a própria **Le Biscuit** e a **Casa & Vídeo**.

129. Diante desse quadro, a separação formal das personalidades jurídicas das Recuperandas não corresponde, na prática, a qualquer autonomia operacional, financeira ou administrativa real entre elas, circunstâncias que, por si só, já justificariam a consolidação substancial do processamento recuperacional, nos termos dos artigos 69-J a 69-L da LREF.

XII – DOS MOTIVOS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS

130. Compreendida a estrutura do grupo, cumpre examinar os fatores que conduziram as Recuperandas ao quadro de grave crise econômico-financeira ora submetido a este Juízo.

131. Segundo sustentam as Recuperandas, trata-se de uma crise conjuntural e exógena, não de inviabilidade estrutural do negócio, decorrente da convergência de fatores macroeconômicos que atingiram, com particular severidade, o segmento varejista voltado ao público das classes C, D e E, perfil predominante de seus consumidores.

132. Aponta-se, nesse sentido, a elevação substancial da taxa Selic, que teria incrementado o custo financeiro das Recuperandas e comprimido o poder aquisitivo de sua base de clientes, reduzindo margens e rentabilidade; a retração do crédito disponível ao setor varejista, que teria implicado perda de acesso a linhas de antecipação de recebíveis e de financiamento de fornecedores, historicamente essenciais à sustentação do capital de giro; e o desempenho comercial ao longo de 2025, sistematicamente abaixo do projetado, mesmo em períodos sazonalmente estratégicos, com a consequente deterioração do ciclo de caixa e o agravamento da pressão de fornecedores por pagamentos à vista.

133. Não se trata, contudo, da primeira crise enfrentada pelo Grupo. A **Casa & Vídeo** já havia atravessado dificuldade semelhante em 2008/2009, decorrente da crise do crédito internacional, da qual se recuperou mediante reorganização operacional e societária. Já a **Le Biscuit** enfrentou os efeitos da pandemia de Covid-19 a partir de março de 2020, com fechamento temporário de suas lojas.

134. Foi, aliás, em resposta a desafios dessa natureza que, em novembro de 2022, Casa & Vídeo e Le Biscuit celebraram acordo de combinação de negócios, com fusão concluída em abril de 2023 e que deu origem ao próprio **GRUPO CVLB**, hoje uma das maiores empresas de varejo do Brasil, com aproximadamente 307 lojas físicas e canais digitais de venda, atendendo anualmente mais de 35 (trinta e cinco) milhões de clientes.

135. A combinação desses fatores agravou, segundo as Recuperandas, o risco de vencimento antecipado das estruturas de endividamento bancário do Grupo, em grande parte lastreadas em garantias fiduciárias de recebíveis e estoques, mecanismos que, sem coordenação entre os credores, poderiam resultar em bloqueios pulverizados, excussões e travamentos de caixa capazes de paralisar a operação por completo.

136. O laudo técnico independente elaborado pela Equilibra Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. (evento 1, anexo 9) confere a essas alegações respaldo objetivo, demonstrando, com base nas demonstrações financeiras do Grupo, a extensão concreta da deterioração.

137. O resultado líquido consolidado, que correspondeu a um prejuízo de R\$ 111,6 milhões em todo o exercício de 2024, atingiu **R\$ 246,1 milhões** já nos primeiros nove meses de 2025. A liquidez imediata caiu de 0,17, em dezembro de 2024, para apenas 0,03, em setembro de 2025. Por sua vez, o capital de giro líquido, já negativo em **R\$ 522,5 milhões** ao final de 2024, deteriorou-se para - **R\$ 663,0 milhões** em setembro de 2025.

138. O mesmo laudo revela que, do passivo total projetado para dezembro de 2025 (**R\$ 785 milhões**), **R\$ 326,2 milhões** encontravam-se garantidos por recebíveis de cartão de crédito e débito, com trava mensal mínima de R\$ 102,9 milhões, montante que corresponde a 96% do faturamento mensal do Grupo por esse canal de pagamento e a cerca de 50% de sua receita total.

139. A retenção integral desses valores, segundo o estudo, comprometeria de forma direta a capacidade operacional das Recuperandas, com risco concreto para a manutenção de 4.692 empregos diretos.

140. O quadro de inadimplência relatado pelas Recuperandas encontra, ademais, respaldo em registros de mercado independentes, consoante relatório do Serasa Experian de 28/04/2026.

141. A própria **CVLB Brasil S.A.** figura em situação de dívida vencida há mais de 90 (noventa) dias junto a instituições financeiras, com operações de refinanciamento que somam **R\$ 38,4 milhões** junto ao Banco Santander e à Caixa Econômica Federal.

142. A **Casa & Vídeo Brasil S.A.** apresenta o quadro mais grave do grupo, com 883 (oitocentos e oitenta e três) títulos protestados, totalizando

R\$ 35,9 milhões, além de refinanciamento de **R\$ 21,7 milhões**.

143. Já a **CVTRJ Trading e Distribuidora Ltda.** registra inadimplência específica relacionada a aluguel e despesas condominiais de shopping centers no interior fluminense, fato que corrobora, com prova de mercado, o risco de despejo invocado nos pedidos de tutela de urgência formulados na inicial.

144. Assevera-se, portanto, que não foi por inércia ou descaso que as Recuperandas chegaram a esse ponto. No terceiro trimestre de 2025, seus acionistas realizaram aumento de capital de **R\$ 95.935.962,60 (noventa e cinco milhões, novecentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos)** na **CVLB Brasil S.A.**, além de implementarem medidas de austeridade e promoverem renegociação com credores financeiros e fornecedores mediante alongamento e reperfilamento de dívidas.

145. Ainda assim, tais esforços não se mostraram suficientes para equacionar o elevado endividamento do Grupo, cujas operações financeiras demandaram pagamentos superiores a **R\$ 357.000.000,00** somente nos exercícios de 2024 e 2025.

146. Foi diante desse cenário que, em 08/01/2026, as Recuperandas ajuizaram tutela cautelar antecedente com fundamento no artigo 20-B, §1º, da LREF, deferida por este Colendo Juízo em 14/01/2026, voltada à suspensão temporária de execuções, ações de despejo, protestos e demais atos constritivos, de modo a viabilizar a negociação coletiva com seus credores no âmbito do procedimento de mediação então instaurado perante a Câmara de Mediação e Arbitragem da FGV.

147. Não tendo sido alcançada solução integralmente consensual no prazo de estabilização, as Recuperandas apresentaram emenda à petição inicial na data de 28/04/2026, convertendo o pedido em Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido por este Colendo Juízo em 05/05/2026.

XIII – DA RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA DO GRUPO CVLB

148. Decerto, a expressiva relevância socioeconômica do **GRUPO CVLB** em âmbito nacional faz com que a continuidade ou eventual descontinuidade de suas atividades empresariais produza impactos que extrapolam a esfera de interesses das próprias Recuperandas e de seus credores, alcançando diversos agentes econômicos e sociais relacionados à sua operação.

149. Nesse contexto, evidencia-se, desde logo, a importância da manutenção das atividades do **GRUPO CVLB** na preservação de postos de trabalho. Conforme informado pelas próprias Recuperandas, o **GRUPO CVLB** conta com mais de 4 mil colaboradores diretos, além dos empregos indiretos gerados ao longo de sua extensa cadeia de fornecedores, prestadores de serviços, parceiros comerciais e demais agentes envolvidos em sua operação logística e comercial.

150. Decerto, o impacto social decorre não apenas da expressiva quantidade de colaboradores diretos e indiretos vinculados às Recuperandas, mas também do conjunto de pessoas por elas afetadas de forma indireta. Considerando os dados do Censo 2022 do IBGE, que indicam uma **média de 2,79 pessoas por família²**, estima-se que a crise de uma companhia como o **Grupo CVLB** poderia impactar **mais de 11 mil pessoas**, considerando efeitos diretos e indiretos (empregos, famílias e cadeia de fornecedores).

151. Ademais, deve-se considerar o severo impacto aos consumidores. O **GRUPO CVLB** conta com 307 (trezentos e sete) lojas físicas localizadas nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais e em

²Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41663-censo-2022-em-12-anos-proporcao-de-mulheres-responsaveis-por-domicilios-avanca-e-se-equipara-a-de-homens>> Acesso em 11/11/2025.

diversos Estados das regiões Norte e Nordeste, com especial concentração de público pertencente às classes C, D e E, segmento para o qual a presença física e a capilaridade geográfica dessas redes representam, muitas vezes, o principal canal de acesso a bens de consumo essenciais ao lar.

152. Dessa forma, constata-se a expressiva relevância socioeconômica das atividades desenvolvidas pelas Recuperandas, cujos impactos transcendem sua esfera empresarial, alcançando milhares de colaboradores, fornecedores, prestadores de serviços, parceiros comerciais, consumidores e demais agentes que integram sua ampla cadeia de relações econômicas.

XIV – DA ANÁLISE PRELIMINAR DO PASSIVO DO GRUPO CVLB

153. A verificação e habilitação dos créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial encontra-se em curso na esfera administrativa. Nesse sentido, o edital previsto no artigo 52, §1º, da LREF foi publicado em 02/06/2026, com abertura do prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências perante esta Administração Judicial, encerrado em 17/06/2026.

154. Findo o prazo administrativo, proceder-se-á à análise das habilitações e divergências recebidas. De forma subsequente, ocorrerá a consolidação definitiva do passivo concursal do Grupo CVLB, em etapas na forma e no prazo previstos na Lei nº 11.101/2005.

155. Nesse sentido, com o objetivo de subsidiar este C. Juízo com elementos relevantes para o acompanhamento do feito, esta Administração Judicial apresenta uma análise preliminar do passivo do Grupo CVLB, elaborada com base na relação de créditos sujeitos à Recuperação Judicial e na relação de créditos extraconcursais apresentada pelas próprias Recuperandas.

156. Ressalva-se, desde logo, que **os valores e classificações ora indicados têm natureza estritamente informativa e provisória**, podendo ser alterados ao longo da fase de verificação de créditos, seja em razão de habilitações, divergências ou impugnações apresentadas pelos credores, seja em razão da análise técnica a ser empreendida por esta Administração Judicial no exercício de suas atribuições legais.

157. Nesse sentido, a fim de possibilitar uma melhor compreensão do passivo do Grupo CVLB, a Administração Judicial traça abaixo uma análise do passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e da relação de créditos extraconcursais apresentadas pelas Recuperandas.

XIV.a – Informações preliminares

158. As Recuperandas apresentaram relações de credores individualizadas para cada uma das sociedades integrantes do Grupo CVLB, cujos valores foram preliminarmente consolidados por esta Administração Judicial para fins da presente análise, de modo a permitir uma visão de conjunto do passivo do grupo.

159. Tendo em vista que a fase administrativa de verificação de créditos ainda se encontra em curso, as informações de passivo ainda não foram definitivamente consolidadas por esta Administração Judicial, o que ocorrerá dentro do prazo legal previsto na Lei nº 11.101/2005.

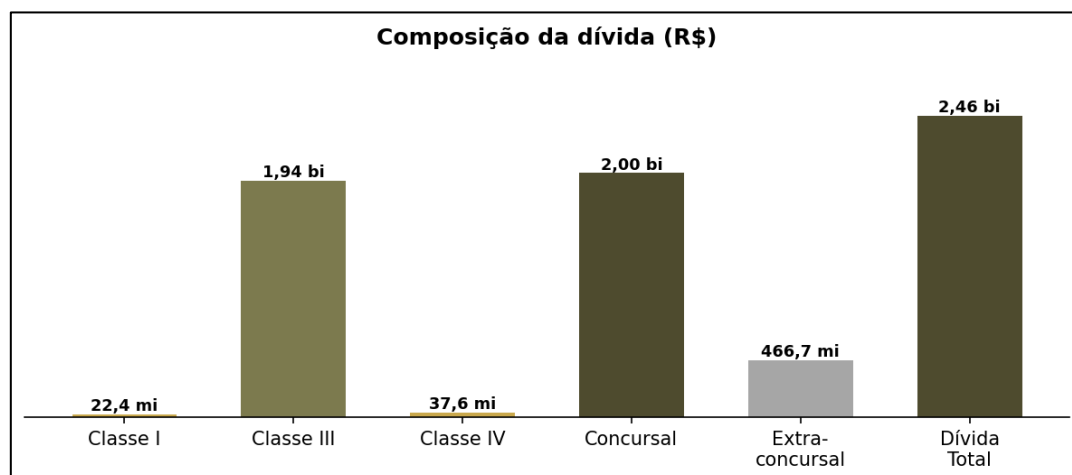
160. Assim, a análise ora apresentada toma por base exclusivamente as informações prestadas pelas Recuperandas em suas Relações de Credores, destacando-se, desde já, que, uma vez concluída a fase administrativa de verificação de créditos, esta Administração Judicial apresentará nova análise do passivo a partir dos dados consolidados.

XIV.b – Passivo total

161. Considerando as relações apresentadas pelas Recuperandas, verifica-se que o somatório dos créditos concursais listados nas Classes I, III e IV (não há crédito listado na Classe II) atinge a quantia de **R\$ 1.996.963.557,25** e o passivo extraconcursal informado atinge a quantia de **R\$ 466.668.766,80**, totalizando **R\$ 2.463.632.324,06**:

Classe	Moeda	Valor Total em R\$	% do Total
Classe I	R\$	R\$ 22.422.410,53	1,12%
Classe III	R\$	R\$ 1.936.986.894,50	97,00%
Classe IV	R\$	R\$ 37.554.252,22	1,88%
Passivo Concursal Total		R\$ 1.996.963.557,25	81,06%
Passivo Extraconcursal	R\$	R\$ 466.668.766,80	18,94%
Passivo Geral (Concursal + Extraconcursal)		R\$ 2.463.632.324,06	100,00%

Passivo do Grupo CVLB — relação consolidada. Percentuais das Classes I, III e IV referem-se ao total concursal.



162. Portanto, é possível observar que o passivo concursal representa 81,1% do passivo geral do grupo, ao passo que o passivo extraconcursal corresponde a 18,9% do total.

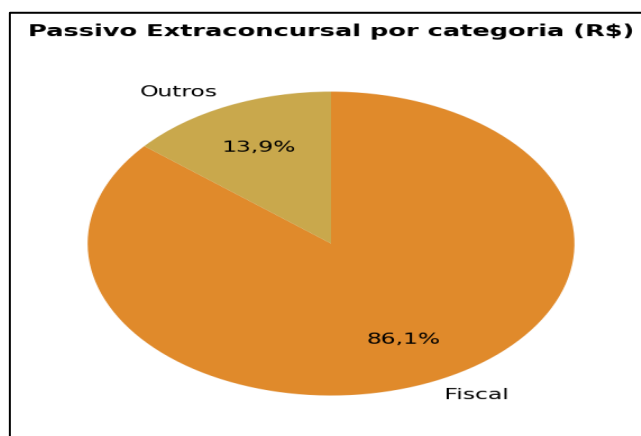
163. Cumpre ressaltar que as Recuperandas apresentaram, na relação de créditos por elas elaborada, a denominada "Classe VI", destinada aos créditos *intercompany*, categoria que não encontra previsão no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005.

164. Para fins meramente demonstrativos e de melhor compreensão do passivo do Grupo CVLB, esta Administração Judicial optou por incluir os créditos na Classe III - Quirografária, por tratar-se, em análise preliminar, da classificação que mais se aproxima de sua natureza jurídica. Registre-se que o montante será objeto de análise aprofundada na fase de verificação de créditos.

XIV.c – Passivo extraconcursal – créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial

165. O passivo extraconcursal apresentado pelas Recuperandas, no valor total de **R\$ 466.668.766,80**, refere-se preponderantemente a passivo de natureza fiscal e a outras obrigações não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, distribuindo-se conforme a tabela abaixo. O passivo fiscal corresponde a 86,1% do total extraconcursal.

Extraconcursal	Valor (R\$)	% do Extraconcursal
Fiscal	R\$ 401.715.896,58	86,08%
Outros	R\$ 64.952.870,22	13,92%
Total	R\$ 466.668.766,80	100,00%

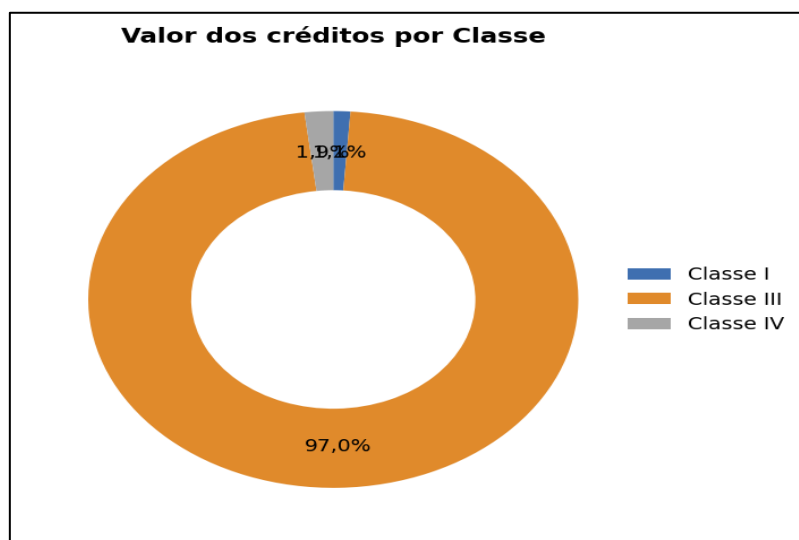


166. Cabe registrar que o passivo de natureza fiscal, por força do disposto no artigo 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo objeto de cobrança em sede própria.

XIV.d – Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial

167. Na tabela a seguir apresenta-se o passivo concursal, no valor de **R\$ 1.996.963.557,25**, estratificado por classe. Nota-se que 97,0% dos créditos concursais estão alocados na Classe III, ao passo que apenas cerca de 3% dos créditos distribuem-se entre as Classes I e IV.

Classes	Valor (R\$)	Particip. %	Qtde. de Credores
Classe I — Trabalhista	R\$ 22.422.410,53	1,12%	161
Classe III — Quirografário	R\$ 1.936.986.894,50	97,00%	1.437
Classe IV — ME/EPP	R\$ 37.554.252,22	1,88%	346
Total Concursal	R\$ 1.996.963.557,25	100,00%	1.944



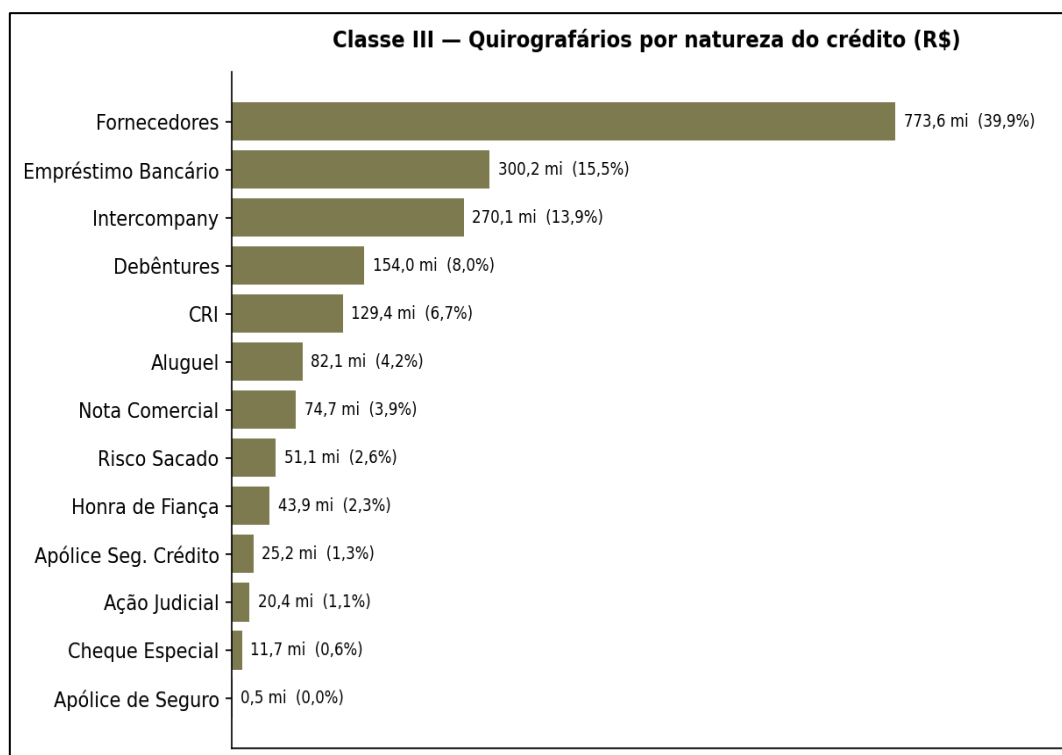
168. Os dados demonstram a composição majoritária de créditos classificados na Classe III, que representam cerca de 97,0% da dívida concursal do grupo. A Classe I (trabalhista) responde por 1,12% do passivo concursal, enquanto a Classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte) corresponde a 1,88% do total.

XIV.e – Créditos da Classe III segregados por natureza

169. O passivo da Classe III — credores quirografários — pode ser segregado conforme a origem/natureza dos créditos, nos termos da tabela abaixo. Destaca-se que os créditos de fornecedores representam a maior parcela, com 39,9% do total da classe, seguidos do endividamento bancário e dos créditos *intercompany*.

Natureza do crédito	Valor (R\$)	% da Classe III
Fornecedores	R\$ 773.551.598,08	39,94%
Empréstimo Bancário	R\$ 300.218.400,65	15,50%
Intercompany	R\$ 270.148.065,37	13,95%
Debêntures	R\$ 154.032.967,26	7,95%

Natureza do crédito	Valor (R\$)	% da Classe III
CRI	R\$ 129.377.722,61	6,68%
Aluguel	R\$ 82.142.325,17	4,24%
Nota Comercial	R\$ 74.739.068,17	3,86%
Risco Sacado	R\$ 51.099.103,59	2,64%
Honra de Fiança	R\$ 43.905.970,67	2,27%
Apólice do Seguro de Crédito	R\$ 25.196.935,60	1,30%
Ação Judicial	R\$ 20.401.170,41	1,05%
Cheque Especial	R\$ 11.699.874,96	0,60%
Apólice de Seguro	R\$ 473.691,97	0,02%
Total Classe III	R\$ 1.936.986.894,50	100,00%



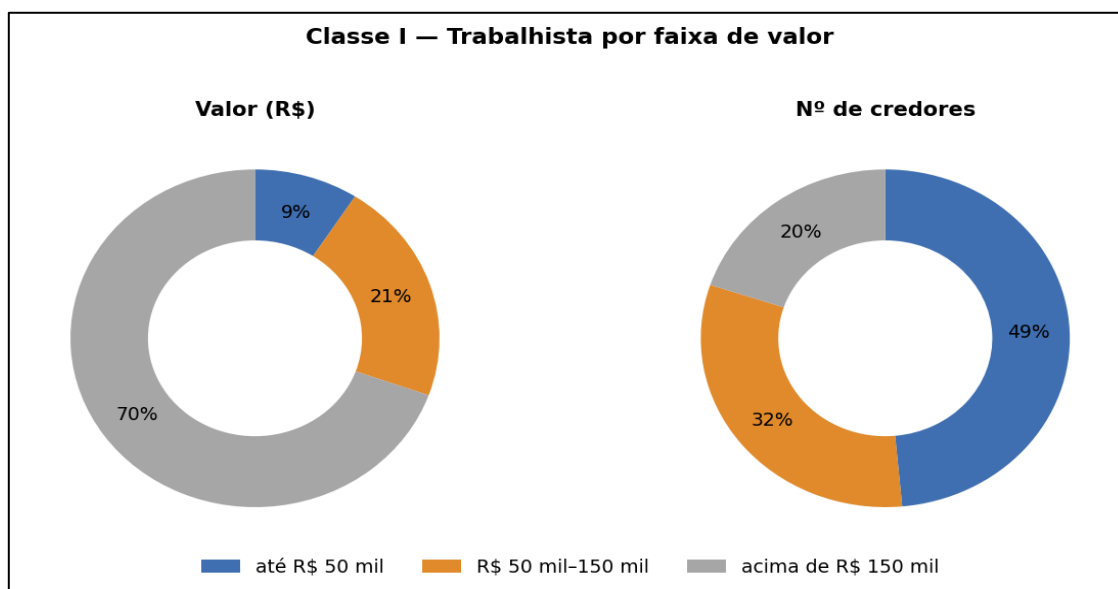
170. Observa-se que, somados, os créditos de natureza financeira e de mercado de capitais (empréstimo bancário, debêntures, CRI, nota comercial, risco sacado e cheque especial) representam parcela expressiva do passivo da classe, ao lado dos créditos de fornecedores, que constituem a maior categoria isolada.

171. Os créditos *intercompany* somam **R\$ 270.148.065,37**, equivalentes a 13,9% da Classe III, e poderão ser objeto de retificação no curso da verificação de créditos.

XIV.f – Credores da Classe I segregados por faixa de valor

172. Os créditos de origem trabalhista, classificados na Classe I, são apresentados de forma estratificada por faixa de valores conforme a tabela a seguir.

Classe I — Trabalhista	Valor (R\$)	% Valor	Qtde.	% Cred.
Créditos até R\$ 50.000,00	R\$ 2.046.019,11	9,1%	83	48,5%
Créditos entre R\$ 50.000,01 e R\$ 150.000,00	R\$ 4.787.424,26	21,4%	54	31,6%
Créditos acima de R\$ 150.000,01	R\$ 15.588.967,16	69,5%	34	19,9%
Total da Classe I	R\$ 22.422.410,53	100%	171	100%



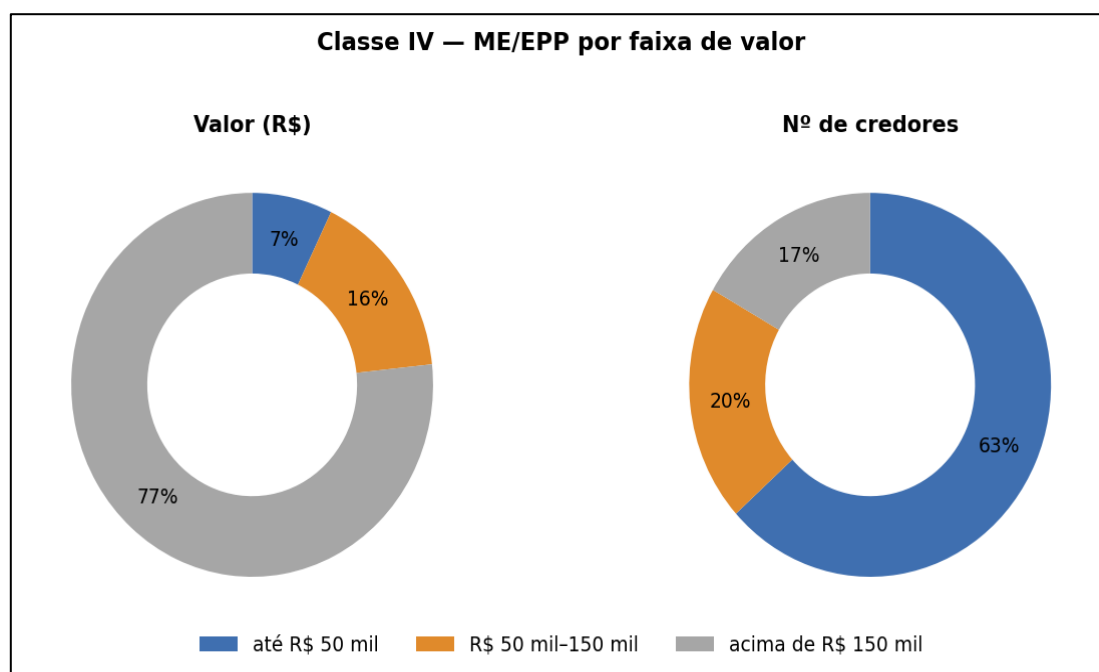
173. Nota-se que cerca de 48,5% dos credores possuem créditos de até **R\$ 50.000,00**, correspondendo a 9,1% do montante total em reais da classe. Por outro lado, os credores com créditos acima de **R\$ 150.000,01** — cerca de 19,9% — concentram aproximadamente 69,5% do valor total dos créditos trabalhistas.

XIV.g – Credores da Classe IV segregados por faixa de valor

174. Os créditos listados na Classe IV referem-se a credores enquadrados como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) e são apresentados de forma estratificada por faixa de valores conforme a tabela a seguir.

Classe IV — ME/EPP	Valor (R\$)	% Valor	Qtde.	% Cred.
Créditos até R\$ 50.000,00	R\$ 2.686.973,33	7,2%	219	63,3%
Créditos entre R\$ 50.000,01 e R\$ 150.000,00	R\$ 6.025.888,24	16,1%	69	19,9%

Classe IV — ME/EPP	Valor (R\$)	% Valor	Qtde.	% Cred.
Créditos acima de R\$ 150.000,01	R\$ 28.701.423,77	76,7%	58	16,8%
Total da Classe IV	R\$ 37.414.285,34	100%	346	100%



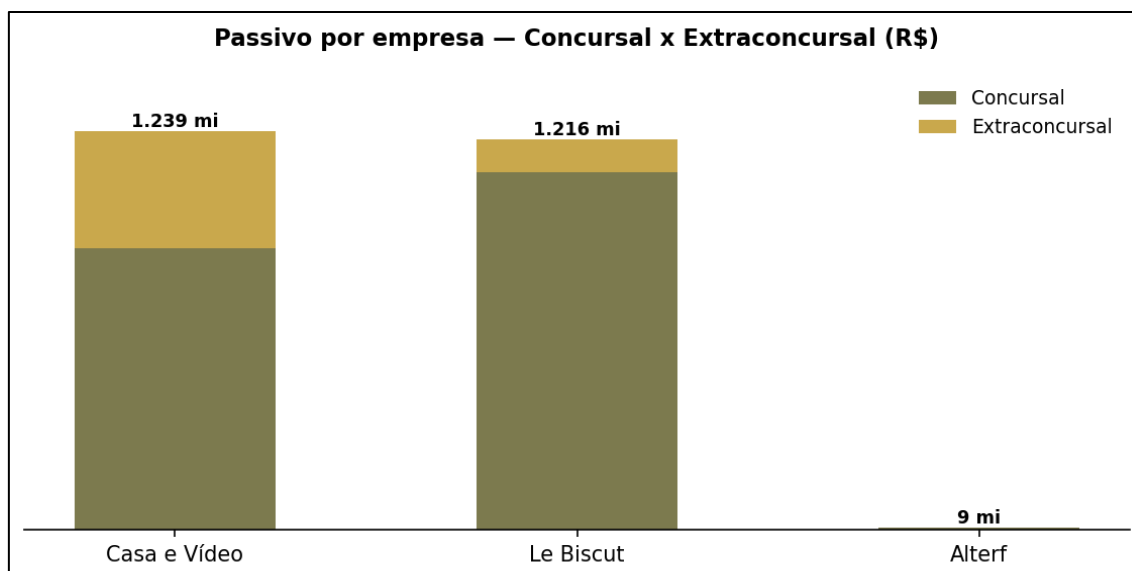
175. Percebe-se que 63,3% dos credores da Classe IV possuem créditos de até **R\$ 50.000,00**, equivalentes a 7,2% do montante em reais, ao passo que 16,8% dos credores concentram 76,7% do valor total da classe.

XIV.h – Passivo segregado por empresa

176. Para subsidiar a análise individualizada, apresenta-se abaixo a abertura do passivo por sociedade integrante do grupo, segregando-se as Classes I, III e IV, bem como o passivo extraconcursal.

Empresa (R\$)	Classe I	Classe III	Classe IV	Extraconcursal
Casa & Vídeo	17.196.469,55	835.171.267,79	24.072.210,15	362.692.482,82
Le Biscuit	5.225.940,98	1.093.108.956,39	13.482.042,08	103.976.283,98
Alterf	0,00	8.706.670,32	0,00	0,00
Total do Grupo	22.422.410,53	1.936.986.894,50	37.554.252,23	466.668.766,80

Valores consolidados por empresa. Pequenas diferenças em relação aos totais gerais decorrem de ajustes pendentes na verificação de créditos.³



177. Verifica-se que a Le Biscuit concentra a maior parcela do passivo concursal do grupo, sobretudo em razão do volume de créditos da Classe III, enquanto a Casa & Vídeo responde pela maior parcela do passivo extraconcursal de natureza fiscal. A Alterf apresenta passivo de menor expressão, restrito a créditos quirografários.

³ Observação metodológica: os valores apresentados refletem as relações de credores fornecidas pelas Recuperandas e poderão ser alterados ao término da fase administrativa de verificação de créditos, com a apresentação de nova análise consolidada pela Administração Judicial.

XV – DO FINANCIAMENTO DEBTOR IN POSSESSION (DIP)

178. Entre as matérias submetidas à apreciação deste D. Juízo no curso da fase inicial da presente Recuperação Judicial, destaca-se o pedido de financiamento na modalidade *Debtor in Possession* (“DIP”), formulado pelas Recuperandas para a contratação de linha de crédito junto à “Polo Capital Gestão de Recursos Ltda.” e à “Polo Capital Internacional Gestão de Recursos Ltda.”, doravante Financiadoras.

179. Por sua relevância para a preservação da atividade empresarial e para os interesses da coletividade de credores, a matéria é tratada, no presente Relatório, em capítulo próprio, no qual se passa a relatar.

180. Na manifestação de evento 397, as Recuperandas, valendo-se dos artigos 67, 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requereram a esse D. Juízo a homologação para a celebração de contrato de financiamento.

181. Foi informado que a Recuperanda CVLB pretendia celebrar contrato de financiamento com as Financiadoras, por meio de veículos de investimento a serem oportunamente definidos, garantindo linha de crédito de até **R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais)**.

182. Postularam três providências específicas, sendo o reconhecimento da regularidade da operação e da constituição das garantias previstas; o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito decorrente do Contrato de Financiamento, na forma do artigo 84, I-B, da Lei nº 11.101/2005; e a preservação dos direitos do Financiador em hipótese de eventual modificação ou cassação superveniente da decisão autorizativa, nos termos do artigo 69-D, da LREF.

183. Quanto à destinação dos recursos, informaram as Recuperandas que o financiamento garantiria o pagamento de despesas operacionais e investimentos necessários à manutenção das atividades, com destaque para folha de pagamento, fornecedores estratégicos, contratos logísticos, aluguéis, despesas tributárias correntes e investimentos essenciais à preservação das Recuperandas, evitando prejuízos à operação e à continuidade da prestação de serviços aos consumidores.

184. As condições contratuais principais foram delineadas na petição. O devedor seria a CVLB e as demais Recuperandas, na qualidade de coobrigadas e/ou outorgantes de garantia, o montante da linha alcançaria até **R\$ 75.000.000,00**, a ser desembolsado em tranches, conforme definido no instrumento da dívida, a taxa de juros corresponderia a CDI + 5% (cinco por cento) ao ano, sem comissão de estruturação, ficando os custos de formalização a cargo das Recuperandas.

185. O vencimento final foi fixado em 27/12/2026, com amortização mediante pagamento único do valor total desembolsado, acrescido dos encargos pactuados, e as hipóteses de vencimento antecipado contemplariam os eventos usuais a operações DIP, incluindo inadimplemento, descumprimento de obrigações relevantes, eventos de insolvência adicionais, alteração relevante adversa e descumprimento de convênios financeiros.

186. No tocante à garantia, as Recuperandas propuseram a constituição de alienação fiduciária incidente sobre os estoques de revenda da Companhia, em montante equivalente ao valor da dívida, acrescido dos juros incorridos no período, com valor de avaliação de aproximadamente **R\$ 75.000.000,00** na data do desembolso.

187. Sustentaram que inexistiam ônus preexistentes incompatíveis com a garantia oferecida e que não seriam necessárias deliberações societárias adicionais para sua outorga, à luz do artigo 18, § 1º, 'v', do Estatuto Social da CVLB.

188. Para demonstrar a equivalência das condições propostas com os parâmetros de mercado, as Recuperandas apresentaram quadro comparativo confrontando a operação pretendida com financiamentos DIP concedidos em outras Recuperações Judiciais, como a 2ª recuperação judicial do Grupo Oi, o 1º aditivo ao plano do Grupo João Santos, no Grupo Casas Bahia, e na Seacrest.

189. Com base nesse comparativo, foi exposto que as condições oferecidas pelas Financiadoras seriam, em média, ainda mais favoráveis que as praticadas em operações similares, informando, ainda, que desde o início da medida cautelar antecedente, vinham mantendo tratativas com outras instituições financeiras para financiamentos DIP em condições iguais ou melhores, sem que nenhuma proposta firme tivesse avançado significativamente até então, e declarando-se abertas a propostas de quaisquer outros interessados que apresentassem condições mais benéficas, mediante apresentação de proposta vinculante nos autos.

190. Quanto à urgência da medida, as Recuperandas descreveram um quadro de progressiva deterioração de caixa, informando que encerraram o exercício de 2025 com disponibilidade de caixa de **R\$ 34.299 milhões**, montante inferior ao histórico recente de **R\$ 146.112 milhões** em 2024 e **R\$ 168.079 milhões** em 2023, no mesmo período comparativo.

191. Relataram que, com o ajuizamento da medida cautelar em 08/01/2026, os fornecedores suspenderam integralmente os prazos de pagamento anteriormente concedidos, compelindo as Recuperandas a reestruturar o fluxo de aquisição de mercadorias, passando a realizar pagamentos antecipados (à vista) antes da entrega dos produtos, o que agravou ainda mais a pressão sobre o caixa, quadro impactado pela retenção de recursos em contas correntes e recebíveis a performar, em descumprimento à própria decisão cautelar, à época ainda não integralmente revertida.

192. Como consequência da restrição de liquidez, as Recuperandas informaram que promoveram uma redução expressiva no volume de compras, relatando que, no período de janeiro a 26/04/2026, foram recebidos **R\$ 273,751 milhões** em mercadorias, contra **R\$ 536,755 milhões** no mesmo período de 2025 e **R\$ 514,072 milhões** em 2024, levando os níveis de estoque a **R\$ 319,782 milhões** em 26/04/2026, frente a **R\$ 372,106 milhões** e **R\$ 381,279 milhões** nas mesmas datas de 2025 e 2024, respectivamente.

193. Avaliando a correlação entre estoque e receita, relação que, segundo demonstraram, alcançava 457% em 2025, as Recuperandas estimaram que a redução de aproximadamente **R\$ 52 milhões** no estoque nos quatro primeiros meses de 2026, em comparação ao mesmo período de 2025, já implicaria perda estimada de **R\$ 239 milhões** em vendas, refletida na queda de 26,9% nas vendas acumuladas do primeiro trimestre de 2026 frente ao mesmo período do ano anterior.

194. Diante da aproximação de período de sazonalidade comercial relevante (Dia das Mães e Copa do Mundo), eventos que, segundo as Recuperandas, somente cedem em importância à Black Friday e ao Natal, e à vista de projeções de fluxo de caixa indicando saldo negativo de aproximadamente **R\$ 70 milhões** até a primeira quinzena de maio de 2026, as Recuperandas sustentaram a imprescindibilidade da disponibilização dos recursos do financiamento até 15/05/2026, sob pena de impactos relevantes na operação, com risco de paralisação parcial das atividades.

195. Ao final, as Recuperandas requereram o reconhecimento da aplicabilidade do regime dos artigos 69-A e seguintes, da LREF, com a declaração de extraconcursalidade do crédito, na forma do artigo 84, I-B, e a preservação de seus efeitos e das garantias constituídas mesmo em hipótese de modificação ou cassação superveniente da decisão (artigo 69-D), comprometendo-se a, após conclusão das condições precedentes e finalizados os documentos definitivos, juntá-los aos autos e requerer sua homologação.

196. Ao apreciar a emenda à petição Inicial e deferir o processamento da Recuperação Judicial, este Juízo, na decisão de evento 410, em seu item “xiii”, reconheceu que o pedido de financiamento DIP demandava exame técnico prévio, determinando que esta Administração Judicial apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, parecer sobre a matéria, ao lado das demais questões então pendentes de apreciação.

197. Em cumprimento à determinação acima, esta Administração Judicial apresentou, no evento 474, parecer técnico sobre a necessidade de capital das Recuperandas e sobre a viabilidade do financiamento DIP pretendido.

198. Preliminarmente, foi esclarecido que a análise se baseou na documentação então disponível nos autos, em especial o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (evento 1) e o Fluxo de Caixa Projetado para o exercício de 2026 (evento 89), bem como nas informações disponibilizadas pelas Recuperandas em seu Portal de Relações com Investidores.

199. Foi ressalvado, contudo, que o último relatório disponibilizado datava de setembro de 2025, sem informações financeiras mais recentes acessíveis ao mercado, circunstância que impedia a avaliação, com a profundidade necessária, dos impactos do *stay period* sobre o fluxo de caixa e da então situação financeira das Recuperandas, razão pela qual foi requerido a apresentação de documentação financeira atualizada.

200. Retomando, sob a perspectiva específica da necessidade de capital, indicadores já mencionados no Capítulo XII, esta Administração Judicial apurou que a liquidez corrente das Recuperandas caiu de 0,65, em dezembro de 2024, para 0,57, em setembro de 2025, recuo de 12% (doze por cento), enquanto a liquidez imediata caiu de 0,17 para apenas 0,03 no mesmo intervalo, deterioração de 82% (oitenta e dois por cento).

201. O capital de giro líquido, já negativo em **R\$ 522,5 milhões** ao final de 2024, agravou-se para - **R\$ 663,0 milhões** em setembro de 2025, piora de **R\$ 140,5 milhões**. O caixa disponível recuou de **R\$ 146,1 milhões** para **R\$ 16,98 milhões** no mesmo período, queda de 88% (oitenta e oito por cento), ao passo que o fluxo de caixa operacional acumulado nos nove primeiros meses do ano saltou de - **R\$ 96,7 milhões**, em 2024, para - **R\$ 213,1 milhões**, em 2025, agravamento de 120% (cento e vinte por cento).

202. Em particular, destacou-se a gravidade do índice de liquidez imediata de 0,03 em setembro de 2025, concluindo que o capital de giro líquido negativo de **R\$ 663.000.000,00** confirmava que a totalidade dos ativos circulantes das Recuperandas se encontrava financiada por passivo de curto prazo, sem qualquer margem de segurança operacional.

203. Ademais, foi identificado que o Grupo CVLB opera com ciclo financeiro de 43 (quarenta e três) dias, resultante do Prazo Médio de Estocagem de 146 (cento e quarenta e seis) dias, deduzidos o Prazo Médio de Pagamento de 189 (cento e oitenta e nove) dias e o Prazo Médio de Recebimento, sendo que a trava bancária de recebíveis de cartão, estimada em **R\$ 103 milhões** mensais e garantindo **R\$ 326 milhões** do endividamento financeiro, bloqueava o principal instrumento de liquidez imediata de empresa varejista, resultando em um ciclo vicioso de bloqueio de recebíveis que impede a reposição de estoque, o que provoca queda de vendas, reduzindo os recebíveis futuros e aprofundando o próprio bloqueio, em espiral que se realimenta.

204. Apurou-se, ademais, que ao longo dos exercícios de 2024 e 2025 as Recuperandas desembolsaram mais de **R\$ 357 milhões** em pagamento de dívidas financeiras, sendo **R\$ 243,6 milhões** apenas em juros, esgotando reservas de liquidez e impedindo a recomposição do capital de giro, com endividamento consolidado ao final de 2025 atingindo **R\$ 785 milhões**, dos quais **R\$ 326 milhões** lastreados em cessão fiduciária de recebíveis.

205. Esta Administração Judicial examinou os dois cenários apresentados pelas Recuperandas no Fluxo de Caixa Projetado para 2026 (evento 89), verificando sua consistência metodológica e compatibilidade com a realidade operacional documentada nas demonstrações financeiras. Em ambos os cenários, o saldo de caixa de janeiro de 2026 partiria de **R\$ 48,2 milhões**.

206. No Cenário A (sem aporte), já em fevereiro de 2026 o saldo se tornaria negativo, em - **R\$ 55,7 milhões**, agravando-se até o patamar mais crítico de - **R\$ 148,3 milhões** em outubro de 2026, e encerrando o exercício em - **R\$ 95,3 milhões**.

207. No Cenário B (com aporte), em contrapartida, o primeiro saldo negativo não ocorreria, atingindo-se em outubro de 2026, **R\$ 51,5 milhões** positivos, e encerrando o exercício em **R\$ 111,3 milhões**.

208. Em ambos os cenários, a receita líquida projetada seria idêntica, de **R\$ 1.561,6 milhões**, distinguindo-se, todavia, as despesas financeiras anuais projetadas de **R\$ 85,9 milhões** no Cenário A, contra apenas **R\$ 35,7 milhões** no Cenário B.

209. Foi apurado que a diferença entre os dois cenários correspondia a **R\$ 206,5 milhões**, valor resultante da soma do aporte pretendido de **R\$ 60 milhões** com o montante de recebíveis bloqueados após a tutela cautelar identificados no próprio fluxo, concluindo que o Cenário B demonstrava que, com o aporte e a normalização dos recebíveis, as Recuperandas recuperariam plena capacidade de honrar suas obrigações extraconcursais durante o *stay period*.

210. Com base nessa análise, esta Administração Judicial decompôs a necessidade de capital das Recuperandas em três elementos: **(a)** necessidade imediata de capital de giro operacional, evidenciada pela geração operacional

negativa acumulada de **R\$ 48,8 milhões** no Cenário A, decorrente da compressão dos recebíveis bloqueados e da exigência de pagamento à vista por fornecedores (**R\$ 47 milhões** em fevereiro e **R\$ 70 milhões** em março de 2026), sem a qual o abastecimento das 307 lojas ativas restaria interrompido, comprometendo o próprio faturamento que sustenta o processo recuperacional; **(b)** necessidade de capital-ponte para o período pré-plano, identificada no intervalo entre o deferimento da Recuperação Judicial e a instalação da Assembleia Geral de Credores como o de maior fragilidade, no qual, no Cenário A, os meses de junho a outubro acumulariam saldo negativo superior a **R\$ 96 milhões**; e **(c)** necessidade estrutural de redução do custo financeiro, evidenciada pela despesa financeira anual projetada de **R\$ 35,7 milhões** no Cenário B, mediante antecipação de recebíveis, em contraste com os **R\$ 243,6 milhões** anuais praticados antes do pedido de Recuperação Judicial e os **R\$ 85,9 milhões** projetados no Cenário A, ensejando a redução de **R\$ 157,6 milhões** identificada por esta Administração Judicial como o principal vetor de recuperabilidade do Grupo a médio prazo, mediante a reestruturação do passivo via Plano.

211. Avançando na análise, procedeu-se ao cálculo do giro de estoque do Grupo CVLB, indicador essencial para mensurar a eficiência da conversão do principal ativo circulante operacional em resultado.

212. Apurou-se que, em 2024, a receita líquida de **R\$ 2.232,8 milhões**, frente a estoque médio de aproximadamente **R\$ 478,3 milhões**, gerou giro de 4,67 vezes, correspondente a R\$ 4,67 de receita para cada R\$ 1,00 de estoque. Já nos nove primeiros meses de 2025, a receita de aproximadamente **R\$ 1.950,8 milhões**, frente a estoque médio de **R\$ 494,3 milhões**, indicou giro de 3,95 vezes (R\$ 3,95 por real de estoque) e, no exercício de 2026 projetado, a receita de **R\$ 1.561,6 milhões**, frente a estoque médio reduzido para aproximadamente **R\$ 340,0 milhões**, projetaria recuperação do giro para 4,59 vezes (R\$ 4,59 por real de estoque).

213. De forma complementar, calculou-se o giro pelo Custo da Mercadoria Vendida e o correspondente Prazo Médio de Estocagem equivalente, apurando o giro de 2,87 vezes (127 dias) em 2024, com CMV de **R\$ 1.371,8 milhões**, giro de 2,37 vezes (154 dias) nos nove primeiros meses de 2025, com CMV de **R\$ 1.170,8 milhões**, e giro projetado de 2,57 vezes (142 dias) para 2026, com CMV de **R\$ 875,3 milhões**, ressaltando que o Prazo Médio de Estocagem de 146 (cento e quarenta e seis) dias reportado no Laudo de Viabilidade para setembro de 2025 mostrava-se inteiramente consistente com esse cálculo, conferindo credibilidade às projeções examinadas.

214. À luz dos indicadores apurados, esta Administração Judicial concluiu que o Grupo CVLB possui produtividade operacional robusta, com um giro de estoque de 4,67 em 2024, consistente com o padrão do varejo de eletrodomésticos e utilidades domésticas no Brasil, e que sua deterioração em 2025 decorreria de causa específica e reversível.

215. Um outro fator foi a efetivação das travas bancárias, que impediu a reposição adequada de estoques, gerando desabastecimento e, por conseguinte, redução de vendas.

216. O próprio modelo projetado para 2026 confirmaria essa leitura, na medida em que a redução do estoque médio de aproximadamente **R\$ 494 milhões** para **R\$ 340 milhões**, liberaria cerca de **R\$ 154 milhões** de capital imobilizado, e o ajuste das compras para ciclos menores permitiriam à relação receita/estoque retornar a 4,59 vezes, aproximando-se do patamar histórico sem necessidade de crescimento de vendas, apenas pela gestão mais eficiente do capital de giro.

217. Concluiu, assim, que a principal dificuldade das Recuperandas residiria no financiamento do intervalo entre a aquisição de mercadorias e o efetivo recebimento das vendas, intervalo que, em razão das travas bancárias, não dispunha de liquidez suficiente.

218. Do ponto de vista normativo, o pedido no regime do financiamento DIP encontra-se previsto nos artigos 69-A a 69-F, da Lei nº 11.101/2005, destacando que o artigo 69-C confere ao crédito DIP prioridade de pagamento sobre todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, sendo necessário aliar o financiamento ao princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, e à jurisprudência já constante dos autos, oriunda do Eg. TJRJ, contida nos agravos de instrumento de nº 0025826-57.2022.8.19.0000 e 0036548-87.2021.8.19.0000.

219. Nos recursos acima mencionados, consolidou-se o entendimento que as medidas de proteção ao patrimônio de Recuperandas, incluindo a facilitação de novos financiamentos e a quebra de travas bancárias, devem ser interpretadas em favor da preservação da empresa, com prevalência sobre o interesse individual dos credores na satisfação imediata de seus créditos.

220. Ponderou-se, ainda, que o artigo 66, da Lei nº 11.101/2005, ao vedar atos de alienação do ativo permanente fora das condições normais de operação sem autorização judicial, somado ao stay period do artigo 6º, forma uma proteção que somente se mostra efetiva se o caixa mínimo operacional estiver preservado, preservação que, no Cenário A, seria matematicamente impossível a partir de fevereiro de 2026.

221. Nesse contexto, o Grupo CVLB apresentava EBITDA ajustado positivo de **R\$ 64,3 milhões** no terceiro trimestre de 2025 (margem de 4,4%), giro de estoque sólido (4,67 vezes em 2024) e geração operacional histórica consistente, concluindo que a crise enfrentada seria de liquidez, decorrente da combinação entre trava bancária de recebíveis, retração de crédito e pressão simultânea de credores, e não de inviabilidade estrutural.

222. Quanto à quantificação do montante postulado, decompôs o valor de até **R\$ 75.000.000,00** indicado no evento 397 em duas parcelas: **R\$ 60.000.000,00** correspondentes ao mínimo absoluto do Cenário B do Fluxo de Caixa Projetado, sob a premissa de destravamento integral dos recebíveis bloqueados, e **R\$ 15.000.000,00** adicionais correspondentes ao caixa mínimo operacional necessário ao dia a dia da Companhia.

223. Registrou-se que o Cenário B projetava saldo positivo acumulado de **R\$ 111,3 milhões** ao final de 2026, habilitando as Recuperandas a honrar suas obrigações extraconcursais durante o *stay period*, e que a redução projetada de **R\$ 157,6 milhões** na despesa financeira anual confirmaria a sustentabilidade do modelo após a reestruturação do passivo, distinguindo o caso de hipóteses de inviabilidade estrutural sem respaldo na jurisprudência.

224. Por fim, consignou-se que a ausência do aporte implicaria, matematicamente, em insolvência operacional, inviabilizando o próprio objeto da Recuperação Judicial e frustrando o interesse da coletividade de credores, resultado incompatível com o artigo 47, da Lei 11.101/2005 e com a jurisprudência consolidada do TJRJ e do STJ sobre a preservação da empresa.

225. Em conclusão, manifestou-se favoravelmente, em caráter condicional, à autorização da contratação do financiamento DIP no montante de até **R\$ 75 milhões**, nos termos dos artigos 69-A a 69-F e do art. 84, I-B, da Lei nº 11.101/2005, sujeitando sua manifestação favorável ao cumprimento de quatro condições objetivas: **(a)** prévia juntada aos autos da minuta integral do contrato de financiamento (*term sheet*), com todos os anexos; **(b)** inserção de cláusula expressa de vedação a vantagens indevidas em favor de quaisquer partes relacionadas; **(c)** compromisso de prestação mensal de contas pelas Recuperandas a esta Administração Judicial sobre a utilização dos recursos; e **(d)** limitação dos saques às necessidades operacionais comprovadamente vinculadas ao Cenário B do Fluxo de Caixa Projetado, ressaltando, por fim, que análises complementares poderiam ser realizadas após o acesso integral à escrituração contábil das Recuperandas, então requerido.

226. Em consonância com a manifestação desta Administração Judicial, este Juízo apreciou (decisão de evento 496, item 15.6), assentando que o financiamento do Devedor no curso da Recuperação Judicial constitui instrumento compatível com os objetivos do artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, apto a viabilizar a preservação da atividade empresarial, desde que observadas garantias de transparência, necessidade e controle jurisdicional adequado da operação.

227. Reconhecendo a pertinência e a necessidade das condições propostas por esta Administração Judicial para o adequado controle da operação, a fim de viabilizar o soerguimento pretendido e evitar a frustração do plano a ser apresentado, este Juízo deferiu em parte o pedido, autorizando, em caráter condicionado, a contratação do financiamento DIP no montante de até **R\$ 75.000.000,00**, nos termos dos artigos 69-A a 69-F e do artigo 84, I-B, da LREF, observadas, obrigatoriamente, as quatro condições propostas por esta Administração Judicial.

228. Determinou-se, ainda, que cumpridas as condições estabelecidas, restaria autorizada a formalização da operação, que deveria ser apresentada nos autos, cabendo a esta Administração Judicial acompanhar sua execução e informar eventuais irregularidades ao Juízo, atribuindo o encargo de fiscalização continuada sobre a operação.

229. Não obstante o deferimento condicionado do financiamento, a matéria não restou imune a controvérsia. A credora “Riza Securitizadora S.A.” apresentou petição no evento 467, por meio da qual requereu o indeferimento da homologação do financiamento DIP ou, subsidiariamente, a determinação para que as Recuperandas apresentassem uma lista de documentos e esclarecimentos sobre fluxos de caixa, recebíveis cedidos fiduciariamente e destinação de recursos, como condição prévia a qualquer deliberação sobre a operação pretendida.

230. Por determinação constante do item 10 da decisão de evento 496, as Recuperandas foram intimadas a se manifestar, o que fizeram no evento 560, oportunidade em que sustentaram, em síntese, que a pretensão principal da Riza restou superada e prejudicada pelo deferimento parcial operado no item 15.6 da decisão de evento 496, que autorizou a contratação do financiamento, sujeita às quatro condições objetivas ali fixadas.

231. Esclareceram as Recuperandas que as condições atenderiam às preocupações de transparência e controle externadas pela Riza, argumentando que a obrigação de prestação mensal de contas ao Administrador Judicial asseguraria monitoramento contínuo da utilização dos recursos, bem como que a vinculação ao Cenário B do Fluxo de Caixa Projetado garantiria destinação estritamente operacional, e a cláusula vedando vantagens a partes relacionadas afastaria o risco de desvio de finalidade.

232. Quanto ao pedido de imposição de lista documental, sustentaram a ausência de amparo legal para exigência, à luz dos artigos 51, 52 e 53, da Lei nº 11.101/2005 e das condições específicas já fixadas no item 15.6 da decisão de evento 496, acrescentando que a Riza, por afirmar-se credora extraconcursal, careceria de interesse jurídico para obstar a contratação de financiamento cuja prioridade de pagamento (artigo 84, I-B) se projeta sobre o concurso de credores ao qual a própria Riza sustenta não se sujeitar.

233. Por fim, as Recuperandas invocaram o papel institucional desta Administração Judicial, nos termos do artigo 22, da Lei nº 11.101/2005, como instância própria de controle e fiscalização da operação, e que o controle institucional se encontra operacionalizado pela obrigação de prestação mensal de contas fixada no item 15.6 da decisão de evento 496, tornando desnecessária a diligência documental requerida, pleiteando o reconhecimento de que a pretensão restou superada e prejudicada pelo deferimento parcial do evento 496.

234. Até a presente data, não consta nos autos uma decisão judicial sobre a impugnação da Riza, de modo que a matéria permanece pendente de apreciação.

235. Paralelamente à tramitação da impugnação acima relatada, as Recuperandas deram início ao cumprimento das condições fixadas no item 15.6 da decisão de evento 496.

236. Já no Evento 470, foi juntado aos autos, como Doc. 1, o *Term Sheet* da operação, firmado em 11/05/2026 entre as Financiadoras e o **GRUPO CVLB**, consolidando as condições comerciais e contratuais definitivas do financiamento, com fundamentação legal nos artigos 49, §3º, 66-A, 67, 69-A, 69-B e 69-E.

237. Quanto à garantia, o *Term Sheet* estabeleceu cobertura na proporção de 1 (um) real de mercadoria para cada 1 (um) real de dívida, com recálculo diário com base no custo de reposição dos bens alienados fiduciariamente.

238. Entre outras questões, o *Term Sheet* qualificou o instrumento como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do CPC, e estabeleceu que certas disposições teriam natureza vinculante desde a assinatura, independentemente da celebração dos Instrumentos Definitivos, condicionados ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial e ao reconhecimento, por este Juízo da aplicabilidade do regime do Financiamento DIP.

239. Posteriormente, no evento 584, as Recuperandas promoveram a juntada dos Instrumentos Definitivos da operação de financiamento DIP, devidamente assinados, em cumprimento específico à condição da alínea 'a', do item 15.6.

240. Noutro giro, destaca-se o Termo da 3ª Emissão de Notas Comerciais Escriturais, com garantia real adicional, de distribuição privada, da CVLB Brasil S.A., celebrado com a Oliveira Trust DTVM S.A., e o Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Estoque em Garantia e Outras Avenças.

241. O Termo de Emissão, datado de 10/06/2026, foi celebrado entre a CVLB Brasil, na qualidade de Emissora, e a Oliveira Trust DTVM, na qualidade de Agente Fiduciário, representando a comunhão dos titulares das Notas Comerciais, tendo sido precedido de aprovação pelo Conselho de Administração da CVLB em reunião realizada em 03/06/2026.

242. Trata-se de emissão privada de até 75.000 (setenta e cinco mil) notas comerciais escriturais, com valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, perfazendo o montante total de até **R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais)**, regida pelo artigo 45 e seguintes da Lei nº 14.195/2021, com fundamentação legal da extraconcursabilidade centrada nos artigos 69-A e 84, I-B, da LREF, em harmonia direta com os termos da autorização judicial conferida no item 15.6 da decisão de evento 496.

243. Quanto à garantia, o Termo de Emissão definitivo estabeleceu cobertura de 120% (cento e vinte por cento) do saldo devedor atualizado da Emissão, calculado diariamente — proporção superior à de 100% inicialmente prevista no evento 397 e no *Term Sheet* do evento 470.

244. A integralização das Notas Comerciais foi estruturada em três tranches: 30.000 (trinta mil) notas em até 10 (dez) dias contados da assinatura; 20.000 (vinte mil) notas em até 20 (vinte) dias; e 25.000 (vinte e cinco mil) notas em até 45 (quarenta e cinco) dias, prazos que, computados a partir de 10/06/2026, projetam os termos finais das três tranches para, respectivamente, 20/06/2026, 30/06/2026 e 25/07/2026.

245. De acordo com a Cláusula 9.1, "i", do Termo de Emissão, operacionalizou-se a condição da alínea "c", do item 15.6 da decisão de evento 496, estabelecendo que as Recuperandas encaminharão, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a partir de julho de 2026, relatório de utilização dos recursos a esta Administração Judicial e ao Agente Fiduciário, contendo o valor integralizado por tranche, a destinação de despesas discriminadas por categoria e o comparativo com a projeção de fluxo de caixa apresentada na Recuperação Judicial, mecanismo que também operacionaliza, na prática, a verificação da condição da alínea "d" (vinculação ao Cenário B do Fluxo de Caixa Projetado).

246. Diante do quadro narrado, conclui-se que a operação de financiamento DIP observou, até o presente momento, o procedimento de autorização determinado por este Juízo, encontrando-se formalmente atendida a condição da alínea "a", do item 15.6 da decisão de evento 496, mediante a juntada dos instrumentos definitivos, e contratualmente operacionalizadas, bem como as exigências das alíneas "b", "c" e "d", ainda que sua efetiva observância prática permaneça pendente de verificação futura, já que a primeira prestação de contas mensal somente será devida em julho de 2026 e nenhuma das três tranches de integralização havia, até a data deste Relatório, atingido seu termo contratual.

247. Registra-se, por fim, sem prejuízo do exposto, que a operação permanece sujeita à necessidade de verificação continuada por esta Administração Judicial da efetiva observância das cláusulas contratuais ao longo de sua vigência, e ao desfecho ainda pendente da impugnação apresentada pela credora Riza Securitizadora S.A. (eventos 467 e 560).

XVI – DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

248. O presente laudo apresenta uma avaliação econômico-financeira do grupo **CVLB Brasil S.A.**, abrangendo o período de 2021 a 2025, em especial das controladas **Casa & Vídeo** e **Le Biscuit**, responsáveis pela quase totalidade da atividade do grupo.

249. A partir das demonstrações financeiras padronizadas e informações trimestrais das entidades, o laudo traça a evolução da receita, da rentabilidade operacional, do endividamento e da liquidez ao longo dos cinco exercícios analisados.

250. Ao longo de suas seções, o laudo detalha **(i)** a estrutura societária do grupo, **(ii)** a composição das demonstrações de resultado e do balanço patrimonial, **(iii)** os principais indicadores de liquidez, **(iv)** endividamento e rentabilidade, **(v)** o ciclo operacional e a necessidade de capital de giro, **(vi)** análise comparativa entre as entidades do grupo e **(vii)** um panorama de sinais de alerta e riscos identificados.

251. Nesse sentido, o laudo situa esses números no contexto do pedido de Recuperação Judicial, oferecendo ao Juízo, ao Ministério Público e aos credores um diagnóstico técnico sobre a saúde financeira da companhia e os fatores que conduziram à atual situação patrimonial, acompanhado de anexos com análises horizontais e verticais detalhadas, benchmarks setoriais e os balanços patrimoniais completos de cada entidade do grupo.

252. Em razão da extensão do referido laudo, esta Administração Judicial optou por juntá-lo em anexo (**Doc. 05**).

XVII – DA CONCLUSÃO

253. Com o presente Relatório Circunstanciado, esta Administração Judicial entende cumprido o encargo que lhe foi confiado por este Colendo Juízo, tendo consolidado o histórico processual do feito, examinado a regularidade da documentação apresentada pelas Recuperandas, sintetizado o contencioso recursal em curso, relatado as diligências realizadas e analisado a situação econômico-financeira do Grupo CVLB, inclusive a operação de financiamento DIP.

254. As controvérsias ainda pendentes de apreciação foram delimitadas e seus impactos práticos apontados, de modo que este Juízo passa a dispor dos elementos técnicos necessários às deliberações que entender cabíveis, sem prejuízo do permanente acompanhamento e da fiscalização que incumbem a esta Auxiliar ao longo do procedimento recuperacional.

255. Ante o exposto, este Administrador Judicial submete, respeitosamente, o presente Relatório e a respectiva proposta de honorários ao crivo deste Colendo Juízo, nos termos da decisão de evento 410.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2026.

Athos de Andrade Figueira Neves
OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira
OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo
OAB/RJ 211.583

Érico Santos de Souza
OAB/RJ 160.578

Lucas Vieira Uchôa
OAB/RJ 240.894